

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA
NÍVEL MESTRADO**

CLARIANA BEVILACQUA FERREIRA

**EFEITOS DA ANCORAGEM NAS DECISÕES JUDICIAIS: O CASO DAS
INDENIZAÇÕES CONCEDIDAS JUDICIALMENTE POR DANOS
EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE MORTE**

Porto Alegre-RS

2019

CLARIANA BEVILACQUA FERREIRA

**EFEITOS DA ANCORAGEM NAS DECISÕES JUDICIAIS: O CASO DAS
INDENIZAÇÕES CONCEDIDAS JUDICIALMENTE POR DANOS
EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE MORTE**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Economia, pelo Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.

Orientador: Prof. Dr. Tiago Wickstrom Alves

Porto Alegre-RS

2019

F383e Ferreira, Clariana Bevilacqua.
Efeitos da ancoragem nas decisões judiciais : o caso das indenizações concedidas judicialmente por danos extrapatrimoniais decorrentes de morte / Clariana Bevilacqua Ferreira. – 2019.
75 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Economia, 2019.
“Orientador: Prof. Dr. Tiago Wickstrom Alves.”

1. Processo decisório judicial. 2. Quantificação de dano extrapatrimonial. 3. Arbitramento. 4. Ancoragem. I. Título.

CDU 33

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Bibliotecária: Amanda Schuster – CRB 10/2517)

Para Pedro e Érico

RESUMO

A quantificação judicial de indenizações por danos extrapatrimoniais se dá mediante arbitramento e configura situação em que um indivíduo é chamado a prever valores em um ambiente de incerteza. A estimação de valores pode ser afetada pelo efeito de ancoragem, que tanto pode ocorrer em função de uma âncora representativa (ajuste insuficiente), quanto em razão de uma âncora não representativa (*priming*). Em função disso, esta dissertação procurou verificar se o processo decisório judicial que resulta na quantificação de danos exclusivamente morais está sujeito aos efeitos da ancoragem, considerando-se âncoras representativas ou não. Para tanto, utilizou-se ações indenizatórias por dano extrapatrimonial decorrente de morte, as quais tramitaram na Justiça Estadual Comum do Rio Grande do Sul, nos anos de 2014 a 2018. A análise foi realizada por meio de gráficos de dispersão, coeficientes de correlação de Pearson e regressões explicativas. Os resultados obtidos indicaram que os magistrados se encontram sujeitos aos efeitos de ancoragem induzidos pelos valores dos pedidos indenizatórios inseridos pelos autores em suas petições iniciais (âncora representativa), estando menos propensos a incorrer em tal efeito quando chamados a decidir casos concretos do que quando abordados em tese. A ancoragem, porém, parece mitigada pela obediência dos magistrados da origem aos precedentes do tribunal revisor. Por outro lado, os juízes não parecem sujeitos a efeitos de ancoragem gerados pelo valor da causa (âncora não representativa), constante das petições iniciais em que os autores se abstiveram de sugerir ao juiz um *quantum* indenizatório. A atual sistemática parece produzir incentivos a que as partes apresentem pedidos com valores indenizatórios superestimados, com o fim de ancorar o arbitramento do juiz e obter uma indenização mais elevada.

Palavras-chave: Processo Decisório Judicial. Quantificação de dano extrapatrimonial. Arbitramento. Ancoragem.

ABSTRACT

The judicial quantification of indemnities for exclusively moral damages is given through arbitration and configures situation in which an individual is called to predict values in an environment of uncertainty. The estimation of values can be affected by the anchoring effect, which can occur either because of a representative anchor (insufficient adjustment) or because of a non-representative anchor (priming). As a result, this dissertation sought to verify if the judicial decision-making process that results in the quantification of exclusively moral damages is subject to the effects of the anchorage, considering anchors representative or not. In order to do so, we used indemnification actions for extra-patrimonial damages resulting from death, which were processed in the Common State Court of Rio Grande do Sul, from 2014 to 2018. The analysis was performed using dispersion plots, Pearson correlation coefficients and explanatory regressions. The results indicated that magistrates are subject to the anchoring effects induced by the values of the indemnification requests inserted by the authors in their initial petitions (representative anchor), being less likely to incur such an effect when called to decide concrete cases than when addressed in the thesis. The anchoring, however, seems mitigated by the obedience of the magistrates of the origin to the precedents of the reviewing court. On the other hand, the judges do not seem to be subject to anchoring effects generated by the value of the cause (an anchor that is not representative), contained in the initial petitions in which the authors abstained from suggesting to the judge a quantum of indemnity. The current system seems to produce incentives for the parties to file claims with overestimated compensation amounts, in order to anchor the judge's arbitration and obtain higher compensation.

Keywords: Judicial Decision-Making Process. Quantification of off-balance damage. Arbitration. Anchoring.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Base de dados.....	32
Tabela 2 – Estatísticas descritivas dos dados.....	40

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Método Observacional Esquemático.....	37
Figura 2 – Resultados da regressão: primeira âncora representativa.....	56
Figura 3 – Resultados da regressão com variáveis em diferença da média: primeira âncora representativa.....	58
Figura 4 – Resultados da regressão: primeira âncora não representativa.....	59
Figura 5 – Resultados da regressão com variáveis em diferença da média: primeira âncora não representativa.....	61
Figura 6 – Resultados da regressão: segunda âncora representativa.....	62
Figura 7 – Resultados da regressão com variáveis em diferença da média: segunda âncora representativa.....	63

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Diagrama de dispersão: primeira âncora representativa	42
Gráfico 2 - Diagrama de dispersão: primeira âncora representativa (amostra limitada em valor do pedido indenizatório/ $VPI \leq 300.000$)	43
Gráfico 3 – Diagrama de dispersão: primeira âncora representativa (amostra limitada em valor do pedido indenizatório/ $VPI \leq 300.000$ e dados ajustados em diferença da média).....	44
Gráfico 4 – Diagrama de dispersão: primeira âncora não representativa	46
Gráfico 5 – Diagrama de dispersão: primeira âncora não representativa (amostra limitada em valor da causa/ $VC \leq 2.000$).....	47
Gráfico 6 – Diagrama de dispersão: primeira âncora não representativa (amostra limitada em valor da causa/ $VC \leq 2.000$ e dados ajustados em diferença da média)	48
Gráfico 7 – Diagrama de dispersão: segunda âncora representativa.....	49
Gráfico 8 – Diagrama de dispersão: segunda âncora representativa (amostra limitada em primeiro e segundo valor concedido/ $VC1$ e $VC2 \leq 100.000$)	50
Gráfico 9 – Diagrama de dispersão: segunda âncora representativa (amostra limitada em valores concedidos diferentes/ $VC1 \neq VC2$).....	51
Gráfico 10 – Diagrama de dispersão: segunda âncora representativa (amostra limitada em valores concedidos diferentes/ $VC1 \neq VC2$ e em primeiro e segundo valor concedido/ $VC1$ e $VC2 \leq 100.000$)	52

LISTA DE SIGLAS

CC/2002	Código Civil Brasileiro de 2002 (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002)
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015)
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988
RS	Rio Grande do Sul
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ/RS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 Definição do Problema.....	12
1.2 Objetivos.....	14
1.2.1 Objetivo Geral	14
1.2.2 Objetivos Específicos	14
1.3 Justificativa	15
1.4 Delimitação do Estudo.....	17
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	18
2.1 Economia Comportamental	18
2.1.1 Ajuste e Ancoragem	21
2.2 Análise Econômica do Direito	24
2.4 Estudos Empíricos	26
3 METODOLOGIA.....	30
4 ANÁLISE DOS EFEITOS DA ANCORAGEM NAS DECISÕES JUDICIAIS..	39
4.1 Efeitos de ancoragem: primeira âncora representativa	41
4.2 Efeitos de ancoragem: primeira âncora não representativa.....	44
4.3 Efeitos de ancoragem: segunda âncora representativa.....	48
4.4 Modelo explicativo da quantificação judicial do dano exclusivamente moral.....	54
4.4.1 Regressão explicativa: primeira âncora representativa.....	56
4.4.2 Regressão explicativa: primeira âncora não representativa.....	59
4.4.3 Regressão explicativa: segunda âncora representativa	62
4.5 Incentivos à ancoragem mais alta	64
5 CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS.....	70

1 INTRODUÇÃO

O advento da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988 – CRFB/88 (BRASIL, 1988), sacramentou a concessão de indenização por danos extrapatrimoniais, até então restritos a alguns casos específicos, passando a prever, expressamente, a possibilidade de sua reparação, sem restrições, no artigo 5º, incisos V e X. Na sequência, o art. 186 do Código Civil Brasileiro de 2002 – CC/2002 (BRASIL, 2002) fez eco à previsão constitucional e estabeleceu que o dano “ainda que exclusivamente moral” é indenizável.

Entretanto, quantificar o dano exclusivamente moral não se mostra tarefa simples e não segue a mesma sistemática aplicada na apuração de danos patrimoniais, cuja liquidação se dá em perdas e danos¹. Com efeito, o dano extrapatrimonial, assim chamado o decorrente de lesão aos direitos da personalidade² (ASSIS, 1999), não é indenizável no sentido etimológico da palavra, não sendo possível a reparação do dano ou a eliminação do prejuízo, mas apenas sua compensação (AGUIAR DIAS, 1960) – de tal sorte que a quantificação do dano extrapatrimonial acaba se dando, pois, por arbitramento, o qual “fica exclusivamente ao arbítrio do juiz, não estando ele adstrito a qualquer limite legal ou tarifa pré-fixada” (MORAES, 2003, p. 162).

Trata-se de caso típico em que um indivíduo (o juiz) é chamado a predizer valores em um ambiente de incerteza, já que lhe cabe atribuir valores monetários que sirvam de compensação a uma dor moral que não pode ser reparada. A estimação de valores, por sua vez, pode ser afetada pelo efeito de ancoragem, amplamente estudado pela psicologia experimental, o qual ocorre quando o agente considera um valor particular para uma quantidade desconhecida antes de estimar essa quantidade – a estimativa costuma ficar perto do número que o indivíduo considerou, por isso a ideia de uma âncora (KAHNEMAN, 2012, pp. 152-153). Esse efeito se dá em função de que os indivíduos operam com heurísticas de julgamento – atalhos mentais a que o cérebro humano costuma recorrer e que, muito embora produzam resultados

¹ CC/2002, Art. 402: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”. (BRASIL, 2002)

² A conceituação de dano extrapatrimonial suscita debates na doutrina, havendo autores que consideram que a não patrimonialidade não é prerrogativa dos direitos da personalidade, vez que os direitos pessoais também não são passíveis de avaliação econômica. (BONATTO, 2011)

corretos na maioria das vezes, podem redundar em erros sistemáticos e previsíveis, os chamados vieses cognitivos (TVERSKY & KAHNEMAN, 1974).

Dessa forma, trata esta dissertação de investigar os eventuais efeitos de ancoragem nas decisões dos magistrados, quando estes são chamados a estimar valores sob incerteza, tal como se dá nos casos de indenizações por danos extrapatrimoniais, de modo a compreender melhor o processo de tomada de decisão dos juízes, por meio da análise de aspectos comportamentais, aí incluídas as heurísticas e vieses.

1.1 Definição do Problema

A teoria econômica desde muito preocupa-se com os processos de tomada de decisão dos agentes, sendo poucas as linhas teóricas que diferenciam as motivações dos agentes públicos e privados, considerando, em sua maioria, que ambos são guiados pelo autointeresse e que as suposições que se fazem para um tipo de agente bem podem ser feitas para o outro tipo (TULLOCK, SELDON, & BRADY, 2002). E, se assim o é, não há motivos para supor que agentes governamentais não sejam, tal como os privados, sujeitos a heurísticas de pensamento e seus consequentes vieses cognitivos, reconhecidos pela Economia Comportamental, a exemplo das heurísticas de representatividade, de disponibilidade e de ajuste e ancoragem.

Em sendo os juízes agentes públicos responsáveis pela administração da justiça, é razoável supor que os processos decisórios dos membros do Poder Judiciário possam estar igualmente sujeitos às mencionadas heurísticas e vieses, apesar dos pressupostos de imparcialidade e neutralidade que lhes são exigidos.

A perspectiva de que uma decisão judicial possa ser influenciada pela heurística da ancoragem traz inquietação na medida em que tal fato pode ser manipulado, a exemplo dos casos de deferimento de indenização por danos extrapatrimoniais, nos quais os juízes devem arbitrar o valor da compensação (MORAES, 2003). Como o ordenamento jurídico faculta ao autor de uma ação sugerir um valor em sua petição inicial, é possível que esse valor seja colocado de forma direcionada a se obter valores indenizatórios mais elevados, aproveitando-se dos efeitos de ancoragem. Tal situação não é desejável, pois pode produzir decisões muito díspares para casos análogos, além de fornecer incentivos para que mais ações

desse tipo sejam intentadas, gerando ineficiência ou mesmo injustiça ao sistema jurídico.

Não obstante, quando se trata de decisões judiciais, há arcabouço teórico desenvolvido para esquematizar o raciocínio judicial – que deve, segundo a linha desenvolvida por Lorenzetti (2010), pautar-se pelo método dedutivo para atingir uma solução, a qual deve ser controlada pelas decisões precedentes sobre a mesma matéria, pela coerência com o restante do sistema jurídico e pela análise das consequências gerais jurídicas ou econômico-sociais que a decisão pode produzir no futuro (quais estímulos a decisão fornecerá aos agentes não envolvidos). Mesmo nessa linha teórica, reconhece-se que há casos em que o método dedutivo pode não ser suficiente, resultando em várias alternativas que obrigam o juiz a exercer sua discricionariedade baseada nos critérios de validade material. (LORENZETTI, 2010)

Para tanto, existem autores que ressaltam, dentre os critérios listados por Lorenzetti, a análise das consequências gerais jurídicas ou econômico-sociais que a decisão pode produzir no futuro, colocando esse aspecto no centro do processo decisório – de tal forma que as consequências da decisão são postas como o critério preponderante, na falta de regramento específico para o caso. (POSNER, 2010)

A ideia é produzir uma decisão explicável em termos racionais e, portanto, suscetível de ser debatida no campo da discussão democrática e judicial, levando-se em conta os reflexos da decisão no campo jurídico, social e econômico. A sistematização do processo decisório judicial pode ser um fator que diminua ou mesmo elimine as heurísticas e vieses a que os magistrados poderiam estar sujeitos, mas não é isso que necessariamente ocorre.

Com efeito, o estudo experimental de Guthrie, Rachlinski e Wistrich (2007), envolvendo casos de responsabilidade civil, apontou a possibilidade de que âncoras produzem respostas intuitivas em juízes. Estudos com dados reais sobre concessão de fiança apontam para a mesma conclusão (DHAMI, 2003). Isso evidencia a possibilidade de manipulação da decisão por meio da sugestão de valores nas petições iniciais pelos autores das ações, aspecto que poderia produzir estímulos para uma massificação da utilização dessa estratégia, bem como decisões desproporcionais em casos similares. Decisões enviesadas podem, pois, produzir injustiça (HORTA & COSTA, 2017).

O fato de serem especialistas no assunto poderia elidir os efeitos da ancoragem, mas os estudos de Kaustia, Alho e Puttonen (2008), Northcraft e Neale (1987) e Dorow

(2009) concluíram que agentes especializados estão igualmente sujeitos aos efeitos da ancoragem, formando uma literatura cada vez mais convergente a essa conclusão (HORTA & COSTA, 2017).

Assim, ao assumir que agentes públicos se comportam como agentes privados e, por consequência, podem estar sujeitos a heurísticas e seus respectivos vieses cognitivos, estaria o processo decisório dos membros do Poder Judiciário eivado por heurísticas e vieses, especificamente o viés de ancoragem no caso do arbitramento de indenizações por danos extrapatrimoniais?

1.2 Objetivos

1.2.1 Objetivo Geral

Verificar a incidência dos efeitos de ancoragem induzidos pelos valores propostos pelos autores de pedidos de indenização por danos extrapatrimoniais.

1.2.2 Objetivos Específicos

- a) verificar a correlação existente entre os valores propostos pelos autores de pedidos de indenização por dano extrapatrimonial e os valores concedidos judicialmente, como um indício de efeito de ancoragem derivado de ajuste insuficiente;
- b) verificar a correlação existente entre o valor de alçada, utilizado como valor da causa nas ações em que o autor se absteve de sugerir um valor nominal para a indenização, e os valores concedidos judicialmente, como um indício de efeito de ancoragem derivado de coerência associativa (*priming*);
- c) verificar eventuais discrepâncias entre as médias das indenizações concedidas judicialmente nas ações em que o pedido foi genérico e em que houve um valor proposto inicialmente pelo autor, como um indício de existência de incentivo aos autores a propor valores indenizatórios na petição inicial;
- d) compreender as variáveis mais relevantes para os magistrados durante o processo de decisão que culmina na quantificação do dano extrapatrimonial.

1.3 Justificativa

O sistema jurídico nunca foi apto a produzir regramento suficiente para abarcar todas as situações fáticas que podem se apresentar, deixando, necessariamente, lacunas interpretativas a serem preenchidas pela discricionariedade do aplicador do Direito nos casos concretos. Na controvérsia que se estabelece a respeito da discricionariedade judicial, o positivismo jurídico estrito e a livre interpretação constitucional figuram como as duas correntes interpretativas extremas. (LEAL R. , 2010)

Em qualquer caso, a preocupação centra-se no tamanho do espaço de decisão da autoridade, que deve ser adequado e suficiente a dar vazão à necessária evolução do sistema jurídico, sem engessá-lo, e a minimizar o risco de recair no subjetivismo puro. A teoria econômica é apontada como uma posição intermediária, capaz de estabelecer parâmetros adequados à discricionariedade judicial. A pesquisa aqui desenvolvida busca contribuir para a compreensão do subjetivismo necessariamente envolvido no processo decisório, de modo que os parâmetros para sua modulação sejam melhor elaborados.

Por outro lado, não apenas o Direito poderá obter indícios de respostas a partir das conclusões deste trabalho. Com frequência, as decisões (em sentido lato) adotadas juridicamente interferem na alocação de recursos das economias, numa dinâmica já bem explorada pela Nova Economia Institucional. Incutir nos estudiosos da Economia noções sobre o funcionamento do sistema legal e, nesse caso, sobre as motivações por trás das eventuais medidas, pode constituir importante passo para que ambas as ciências possam colaborar mais eficientemente uma com a outra – seja com o Direito proferindo decisões mais justas e adequadas, seja prevenindo medidas que possam impactar negativamente a alocação ótima de recursos buscada pela Economia.

O estudo pode, pois, auxiliar a compreensão do subjetivismo das decisões judiciais, cuja consequência prática consiste em impedir que o inevitável subjetivismo que as impregna não descambe em casuísmo. Há que se considerar, porém, que a variedade de causas que são postas ao Poder Judiciário é virtualmente ilimitada, entretanto, há uma matéria que se presta particularmente a uma verificação de tal ordem. Trata-se dos pedidos de indenização por danos extrapatrimoniais, os quais,

por definição, não são objetivamente quantificáveis e, por opção legislativa brasileira, não obedecem a um tabelamento.

Com efeito, enquanto nas causas envolvendo danos patrimoniais a liquidação se dá em perdas e danos, conforme estabelecido pelo art. 402 do CC/2002 – não deixando muito espaço para o arbítrio do julgador – as demandas que tratam de danos extrapatrimoniais, embora possam vir acompanhadas ou não de um valor sugerido pelo autor da causa na petição que inaugura o processo, deixam para os magistrados uma margem bem maior em termos de poder de decisão, já que a liquidação se dá por arbitramento. Com essa particularidade, pode ser possível verificar, observando os valores propostos pela parte autora (aí incluídos os valores de alçada) e os valores deferidos em sentença judicial, se os juízes sofrem, e em que medida, com os efeitos da ancoragem que esse valor posto na petição inicial teoricamente induz.

Conhecer eventual erro sistemático no julgamento, especialmente se focado em matérias necessariamente carregadas de maior subjetivismo, ajuda a combater ou minimizar tal erro, e, nesse caso específico, pode evitar que seja utilizado como forma de distorcer os valores indenizatórios induzidos pela ancoragem feita pelo autor do pedido (conscientemente ou não).

Além disso, a utilização de dados reais (não experimentais) é um diferencial que tende a produzir resultados mais fidedignos, dando indícios mais realistas da existência e extensão do problema da ancoragem nas decisões judiciais tomadas por arbitramento.

Ante o exposto, verifica-se que as decisões judiciais contêm uma carga necessária e inafastável de subjetivismo, o qual, se não pode ser eliminado, deve ser compreendido e mitigado, de forma a que sejam proferidas decisões mais fundamentadas e, por consequência, contraditáveis. A melhor compreensão do subjetivismo do processo decisório judicial pode indicar quais os incentivos que seus julgados produzem e tal compreensão pode conduzir a uma melhor e mais bem informada decisão, direcionando os incentivos para obter resultados mais eficientes e justos. Estudos voltados para causas em que o subjetivismo judicial é maximizado, como as que envolvem indenizações por danos extrapatrimoniais, parecem ser as mais adequadas para compreender o fenômeno, especialmente se o estudo utilizar método observacional, de modo a produzir resultados mais fidedignos. O viés da ancoragem, por sua vez, em função de sua ampla comprovação teórica, pode evidenciar um erro sistemático de julgamento aplicável às decisões judiciais, capaz

de produzir incentivos indesejáveis que podem ser combatidos, uma vez que hajam sido compreendidos como parte do processo.

1.4 Delimitação do Estudo

O estudo realizado é restrito a verificar a ocorrência do viés de ancoragem nas decisões dos magistrados em que tenham sido concedidas indenizações por danos extrapatrimoniais decorrentes de morte, a fim de uniformizar a causa subjacente ao dano e obter valores mais uniformes.

Em termos espaciais, a pesquisa buscou analisar as decisões proferidas pelos magistrados com atuação na Justiça Comum Estadual do Rio Grande do Sul – RS, privilegiando o contexto local em que a pesquisa esteve inserida.

Sobre o recorte temporal da análise, foi adotado o período de 2014 a 2018, suficiente a produzir uma amostra representativa das decisões estudadas.

Todas as escolhas acima expostas serão melhor detalhadas nas seções correspondentes aos estudos empíricos e à metodologia.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O tema proposto comporta análises sob diversos aspectos, o que se pretende fazer resumidamente na sequência.

Acerca da racionalidade dos agentes, a ciência econômica desenvolveu diversas teorias, dentre as quais se destaca a economia comportamental, cujas contribuições sobre heurísticas de pensamento e vieses cognitivos são determinantes à compreensão dos processos decisórios, dando-se especial destaque para a heurística da ancoragem, cerne do problema da presente pesquisa.

A controvérsia acerca da discricionariedade judicial, por sua vez, envolve um processo decisório específico, estudado pelas teorias da decisão judicial. As linhas consequencialistas, que aplicam a teoria econômica ao direito (análise econômica do direito), constituem uma posição interpretativa intermediária e não excluem a possibilidade de se relacionar teoria econômica comportamental com a análise econômica do direito, mais especificamente, a Análise Econômica Comportamental do Direito, integrando-a à teoria da decisão judicial.

Por fim, serão apresentados alguns estudos empíricos sobre a temática, concentrando-se nos estudos sobre ancoragem e dando-se destaque aos elaborados a partir de dados do Poder Judiciário.

2.1 Economia Comportamental

A ciência econômica sempre se preocupou com o comportamento do homem e, especialmente a partir da sistematização operada por Adam Smith e com a evolução trazida pela economia neoclássica, costuma operar com os conceitos de racionalidade estrita e mercados perfeitos, justificando a intervenção do Estado na economia apenas em presença de falhas de mercado. O agente econômico em foco, nessa ótica, é o *homo economicus* – um ser fictício, que age com base em interesses pessoais e com intenções de ganho individual (MONTEIRO, 2003).

A racionalidade atribuída ao agente econômico, seja ele público (agente governamental) ou privado, foi tendo sua compreensão alterada ao longo do tempo, de modo a se perceber nuances que afetam as decisões dos indivíduos e que fogem ao conceito clássico de racionalidade.

Nessa esteira, tem-se desenvolvido uma rica produção literária na área que se convencionou chamar de Economia Comportamental – uma linha investigativa que

aproxima Psicologia e Economia, testando o comportamento dos agentes econômicos frente às heurísticas e vieses conhecidos pela Psicologia, através de métodos tipicamente empregados por economistas. (FRANCESCHINI & FERREIRA, 2012)

Ao longo dos tempos, Economia e Psicologia foram marcadas por períodos de aproximação e distanciamento, sendo que as primeiras aproximações giraram em torno do tema da Utilidade (MURAMATSU, 2009). A mais recente reaproximação resultou da insatisfação de parcela de economistas com a suposta irrealidade dos pressupostos teóricos adotados em seus modelos e com uma pretensamente exagerada “matematização” da ciência econômica, calcada no já citado *homo economicus* (CAMERER, 1999).

O que se obteve, por consequência, não forma uma linha teórica definida e direcionada. Com efeito, existem abordagens que rompem com a tradição neoclássica e abordagens que assumem seus pressupostos fundamentais, mas relaxam algumas hipóteses teóricas a fim de conferir maior grau de realismo aos modelos e aumentar seu poder explicativo, sendo estes últimos o resultado das pesquisas mais disseminadas, que se inclinam, pois, a efetuar modificações ou ampliações de princípios teóricos selecionados, na esteira de autores como Kahneman e Tversky e Richard Thaler.

No pós-Segunda Guerra encontramos autores nos quais se pode identificar os primeiros economistas comportamentais, como Herbert Simon, George Katona e Tibor Scitovsky, cujos estudos tinham como ponto de contato o interesse em desenvolver teorias mais realistas. Herbert Simon (1957) desenvolveu a ideia da racionalidade limitada, que retira do processo decisório o pressuposto da informação completa – o indivíduo decide de acordo com seu autointeresse, considerando as informações disponíveis e suas próprias limitações de processamento da informação. O conceito de racionalidade limitada de Simon lidera as abordagens em economia comportamental que mais se afastam da economia neoclássica.

Por outro lado, estudiosos mais moderados (ditos reformistas) seguem a linha da otimização restringida, não se encontrando nenhum elemento inerente à economia comportamental que implique rejeição completa da teoria neoclássica. De certo modo, as abordagens reformistas trabalham dentro das premissas básicas da teoria neoclássica (preferências, utilidade, equilíbrio e maximização), relaxando as hipóteses separadamente e geralmente na margem (CASTRO, 2014). Os trabalhos mais influentes na área, em geral, mantêm o individualismo metodológico, articulam

hipóteses em um modelo matemático, procedem à derivação lógica das implicações dessas hipóteses e realizam testes empíricos cuidadosos tanto das hipóteses quanto das conclusões dos modelos, a demonstrar que buscam seguir os pressupostos metodológicos do dito *mainstream* da ciência econômica.

Ademais, economistas mais antigos já demonstravam preocupação com o realismo psicológico das teorias, mediante a elaboração de uma série de conceitos e formulações com um leve pendor comportamental, a exemplo da aversão à perda (ASHRAF, CAMERER, & LOEWENSTEIN, 2005). Nessa esteira, a economia comportamental pode ser vista como um retorno aos clássicos em bases mais sólidas – seja porque os termos metodológicos se tornaram mais rigorosos, seja porque os elementos psicológicos agora emergem da análise de um volume considerável de dados.

Em resumo, pode-se dizer que se passou a incorporar aos processos decisórios as limitações decorrentes das características intrínsecas ao funcionamento do cérebro humano, ou seja, a economia comportamental resume-se a “uma aplicação da ciência cognitiva ao campo da tomada de decisões econômicas” (ANGNER & LOEWENSTEIN, 2012, p. 642). Nos novos modelos são reconhecidos novos tipos de incerteza e estão incluídas as limitações cognitivas e informacionais dos agentes (CASTRO, 2014).

Por exemplo, Thaler e Bondt (1985) documentaram evidências de compra ou venda excessiva de ações provocada por uma reação exagerada a notícias recentes, produzindo aumento ou queda exagerados no preço das ações (*overreaction*). Analisando dados relativos a cinco anos, mostraram que os movimentos extremos nos preços das ações eram seguidos por movimentos corretivos na direção oposta. Como o apreçamento supostamente incorreto sobrevivia à arbitragem (aqui entendida como o movimento de outros agentes com o fim de explorar o dito erro) por um tempo considerável, o resultado desafiava a hipótese dos mercados eficientes.

Richard Thaler, Daniel Kahneman e Jack L. Knetsch (1991) também estudaram o efeito dotação (*endowment effect*), já notado por Thaler em seu estudo sobre o valor da vida (THALER & ROSEN, 1976). O *endowment effect* se refere ao fato de que as pessoas tendem a atribuir mais valor às coisas quando elas são suas proprietárias do que quando pertencem a outras pessoas, numa manifestação da aversão à perda.

No que toca às incertezas e limitações cognitivas, os estudos não buscam necessariamente desvendar seus meandros e entendê-los em sua complexidade,

mas são focados em detectar desvios sistemáticos do pensamento durante a tomada de decisão e em tentar corrigi-los. Os expoentes no estudo desses desvios foram Amos Tversky e Daniel Kahneman, com seus trabalhos realizados entre os anos 1960 e 1970 – Belief in the law of small numbers (1971), Subjective probability: a judgment of representativeness (1972), On the psychology of prediction (1973), Availability: a heuristic for judging frequency (1973), Judgment under uncertainty: heuristics and biases (1974), Prospect theory: an analysis of decision under risk (1979) e Choices, values and frames (1984).

Tais estudos partem do princípio de que as decisões tomadas em situações de incerteza são comumente embasadas em certas heurísticas simplificadoras – regras práticas ou atalhos mentais a que o cérebro humano costuma recorrer. Note-se, de plano, que é uma visão que traz consigo uma alternativa cognitiva que explica o erro humano, *sem presumir sua irracionalidade na tomada de decisão* (GILOVICH & GRIFFIN, 2002).

Kahneman e Tversky (1974) demonstraram que os indivíduos se apoiam em um número limitado de princípios heurísticos que reduzem as tarefas complexas de, por exemplo, avaliar probabilidades e prever valores a operações mais simples de juízo. De um modo geral, tais atalhos são úteis e produzem decisões acertadas, mas, por outro lado, podem levar a erros graves e sistemáticos. Identificaram, no citado estudo, três heurísticas usadas para avaliar probabilidades e prever valores, quais sejam, representatividade, disponibilidade e ajuste e ancoragem, bem como os principais vieses a que podem conduzir. A heurística da ancoragem será detalhada na sequência.

2.1.1 Ajuste e Ancoragem

Daniel Kahneman e Amos Tversky levaram a cabo os estudos pioneiros na área das heurísticas e vieses, os quais podem ser identificados em seus dois principais artigos, “Judgment under uncertainty: heuristics and biases” e “Choices, values and frames”, vertidos para o português, respectivamente, como “O julgamento sob incerteza: heurísticas e vieses” e “Escolhas, valores e quadros” (KAHNEMAN, 2012, pp. 524-539 e 540-556).

A discussão a que se propuseram refere-se a vieses de intuição, ou seja, tendências, propensões ou inclinações equivocadas, guiadas por impressões e

sentimentos e pela confiança do indivíduo em suas crenças e preferências intuitivas. O foco em vieses, segundo Kahneman, foi motivado pelo fato de fornecer evidências das heurísticas de julgamento (KAHNEMAN, 2012, p. 19).

Em síntese, o cérebro humano é capaz de operar com vieses – erros sistemáticos que tende a cometer em circunstâncias específicas, recorrendo a atalhos mentais, de modo a responder a uma pergunta mais fácil do que a que lhe foi feita, exibindo notável pouco entendimento de lógica e estatística (KAHNEMAN, 2012, pp. 34-35).

O problema de ajuste e ancoragem é exposto por Kahneman (2012, p. 533) como uma dessas falhas mentais:

Em muitas situações as pessoas fazem estimativas começando por um valor inicial que é ajustado para produzir a resposta final. O valor inicial, ou ponto de partida, talvez seja sugerido pela formulação do problema, ou talvez seja o resultado de um cálculo parcial. Tanto num caso como no outro, ajustes são tipicamente insuficientes. Ou seja, diferentes pontos de partida produzem diferentes estimativas, que são viesadas na direção dos valores iniciais. Chamamos isso de fenômeno da ancoragem.

Como se vê, uma das heurísticas empregadas na elaboração de julgamentos sob incerteza é o ajuste a partir de uma âncora, normalmente empregado na previsão numérica quando um valor se encontra disponível, o que pode produzir decisões viesadas em função de ajuste insuficiente. A estimativa fica mais próxima ao valor considerado inicialmente – daí a imagem de uma âncora (KAHNEMAN, 2012, p. 153).

Embora Kahneman e Tversky (2012, p. 153) não tenham sido os primeiros a detectar o efeito de ancoragem, seu trabalho demonstrou que o fenômeno funciona a partir de quaisquer números que sejam considerados, *sejam eles informativos ou não*. Não suficiente, são descritos dois mecanismos diferentes que produzem efeitos de ancoragem, um para cada sistema mental – de modo que é possível observar efeitos de ancoragem decorrentes de um processo mental deliberado de ajuste, bem como de uma reação automática (ou efeito de *priming*). O ajuste insuficiente seria uma falha de processos mentais deliberados, ao passo que o efeito de sugestão (*priming*) seria uma manifestação (automática) da coerência associativa.

Obviamente, a heurística aqui ressaltada não é um vaticínio para o indivíduo. Ensino e treinamento especializado podem reduzi-lo ou eliminá-lo, embora não

necessariamente ³. Em Direito, modelos de tomada de decisão judicial, especificamente os elaborados por juristas, costumam pressupor a existência de um raciocínio tipicamente jurídico, que envolveria vinculação a referenciais normativos (lei e jurisprudência, por exemplo) e modos específicos de se orientar perante estes elementos (SCHAUER, 2009). Essa peculiaridade, especula-se, deveria ser capaz de alterar o modo como juristas organizam os seus pensamentos e tomam decisões, mas não os livra, em princípio, de traços próprios da condição humana ou do ambiente que condicionam o modo como argumentam ou tomam suas decisões.

Um aspecto interessante do efeito da ancoragem é a possibilidade de ser medido, mediante o cálculo de índices, o que o torna particularmente atrativo do ponto de vista da pesquisa. Além disso, a existência desse fenômeno demonstra que os indivíduos são muito mais sugestionáveis do que se poderia supor, o que pode ser especialmente indesejável ou mesmo perigoso em indivíduos que ocupam determinadas posições ou cargos na sociedade.

Esta tentativa de melhor entender a racionalidade dos agentes não é comprometida com a visão de que tais agentes sejam necessariamente privados. Os agentes públicos não estão imunes a heurísticas e vieses cognitivos, de forma que não se vê nenhuma incompatibilidade nesta abordagem.

Nesse ponto, convém salientar que os membros do Poder Judiciário são, cada vez mais, reconhecidos como atores da política por meio das decisões judiciais que proferem. Suas decisões podem acarretar fortes impactos econômicos, além de fornecerem incentivos indesejáveis aos agentes em geral, e, nessa esteira, o estudo de seu processo decisório mostra-se desejável, ainda mais quando se considera que tais pessoas possam ser mais sugestionáveis do que seria conveniente.

Logo, a Economia Comportamental, se tomada sob sua vertente reformista, não se incompatibiliza com o referencial neoclássico, mas expande a compreensão dos conceitos envolvidos e, eventualmente, relaxa certos pressupostos. Nessa esteira, os estudos em Economia Comportamental nunca se restringiram a agentes privados ou públicos, ao contrário, tratam do funcionamento do cérebro humano, comum a ambas as categorias. Assim, se é possível formular as mesmas hipóteses para ambas as classes de agentes, é razoável supor que os agentes públicos, tais como os

³ Kahneman alerta especificamente para casos em que especialistas em suas respectivas áreas pareciam tão sujeitos aos efeitos de ancoragem quanto pessoas leigas (2012, p. 158).

membros do Poder Judiciário, podem estar sujeitos a heurísticas de julgamento e a vieses cognitivos, a exemplo do viés de ancoragem aqui exposto.

2.2 Análise Econômica do Direito

O alcance das decisões judiciais já se integrou aos interesses da ciência econômica, produzindo uma linha teórica bem mais ampla, e muito frutífera, qual seja, a Análise Econômica do Direito (*Law and Economics*), caracterizada pela aplicação das teorias e métodos econômicos na análise de instituições e fenômenos jurídicos.

Na definição de Gico Jr. (2010), a Análise Econômica do Direito é a aplicação do instrumental analítico e empírico da economia, em especial da microeconomia e da economia do bem-estar social, para se tentar compreender, explicar e prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico, bem como da racionalidade do próprio sistema legal.

Conforme Robert Cooter e Thomas Ulen (2010), o marco teórico do estudo que integra Direito e Economia costuma ser fixado nos trabalhos pioneiros de Ronald Coase (Universidade de Chicago), *The problem of Social Cost* (1960), de Guido Calabresi (Universidade de Yale), *Some Thoughts on Risk Distribution and the Law of Torts* (1961) e de Gary Becker (Universidade de Chicago), *Crime and Punishment: An Economic Approach* (1968). Já o referencial principal de aceitação e divulgação do movimento de Direito e Economia, segundo os mesmos autores, é o trabalho de Richard Posner (Universidade de Chicago), *Economic Analysis of Law* (1973).

Ressalte-se que a Análise Econômica do Direito não se restringe a determinar os custos estritamente financeiros advindos de políticas públicas ou decisões judiciais; o campo de estudo é bastante mais amplo, incluindo propriedade, contratos, direito e processo penal e direito constitucional. Robert Cooter e Thomas Ulen (2010) generalizam afirmando que a Economia fornece uma teoria comportamental para prever como as pessoas reagem às leis (Análise Econômica do Direito Comportamental). Não é uma abordagem de pacífica aceitação, em função de seu caráter aparentemente utilitarista, fazendo indagar se o Direito deve tratar de eficiência ou de justiça e igualdade. Não parece, entretanto, haver motivos para a exclusão de um ou outro. O Direito pode perfeitamente estar relacionado com o uso mais eficiente dos recursos escassos da sociedade, criando incentivos para que as pessoas se comportem de maneira mais produtiva ou até mesmo mais justa. Além

disso, já ficou claro que não se trata de um método de análise que pretenda se sobrepor a qualquer outro, mas apenas descrever as situações e suas possíveis consequências, de modo a contribuir para uma melhor e mais bem informada decisão.

Em realidade, qualquer atividade humana é passível de um estudo econômico, não necessariamente limitado a termos monetários. O processo de tomada de decisão judicial é passível de ser estudado pela perspectiva econômica e vêm sendo desenvolvidos estudos sobre teoria da decisão judicial integrando a análise econômica como instrumento teórico que se presta a estudar as consequências das decisões.

Posner (2010) aponta a análise econômica do direito como uma alternativa interpretativa intermediária, situada entre as correntes extremistas do positivismo jurídico estrito e da livre interpretação constitucional. Para o autor, os juízes podem e devem exercer a discricionariedade, porém esta deve seguir os ditames de uma teoria econômica aplicada ao direito (POSNER, 2010, p. XII).

Esta lógica consequencialista, tida como uma variação do utilitarismo, busca apontar parâmetros para a atuação judicial quando não há previsão legal ou precedentes estabelecidos, nas situações descritas por Dworkin como *hard cases* (DWORKIN, 2000). Em consequência, não é utilizada em todos os casos e dificilmente pode ser considerada uma alternativa que exclui os métodos hermenêuticos tradicionais.

Note-se que a Análise Econômica do Direito possui estudos centrados em cálculo de indenizações e formas de responsabilização civil mais eficientes do ponto de vista dos incentivos. O processo de tomada de decisão que essa linha teórica sugere pressupõe racionalidade dos sujeitos, aspecto que se pretende flexibilizar (ou, ao menos, ampliar seu conceito) ao introduzir elementos comportamentais envolvidos na tomada de decisão, especificamente os descritos na teoria da perspectiva, de Daniel Kahneman.

Pode parecer, num primeiro olhar, um passo atrás para o Direito, cuja análise do ponto de vista econômico traz benefícios na forma de maior objetividade e melhor compreensão dos sistemas de incentivos a que respondem os indivíduos. Porém, justamente por pretender aprimorar a compreensão do mecanismo de resposta dos agentes, inclusive os responsáveis pelas decisões judiciais, a integração com a Economia, em sua vertente Comportamental, apresenta-se promissora e oportuna –

até mesmo a fim de conferir maior capilaridade à linha teórica junto a estudiosos céticos quanto à aplicabilidade de métodos quantitativos à ciência jurídica.

Em suma, a ideia de analisar o Direito e seus fenômenos sob a ótica econômica já produziu resultados, por vezes mal recebidos por parcela da comunidade jurídica, que considera as análises muito simplistas e, eventualmente, utilitaristas em demasia. Integrar à Análise Econômica do Direito a análise econômica-comportamental contribui para minimizar a primeira crítica (simplificação em excesso), pois introduz elementos que conferem maior realismo às teorias. Igualmente, o cruzamento específico das heurísticas e vieses com a teoria da decisão judicial tende a auxiliar na compreensão do subjetivismo do processo decisório judicial, tema tão caro ao mundo jurídico, de forma a que o suposto utilitarismo da Análise Econômica do Direito seja posto a serviço da produção de incentivos positivos sob o ponto de vista jurídico.

2.4 Estudos Empíricos

A ancoragem teve seus efeitos constatados sob diversas óticas. O método de cálculo de índice de ancoragem proposto inicialmente por Kahneman e Jacowitz (1995) foi replicado por Luppe no Brasil, focalizando os processos decisórios de consumo (LUPPE, 2006). Verificou-se sua influência também em percepção de preços de marcas de luxo e suas réplicas (PEREIRA, SOUSA, & MATOS, 2017), na atribuição de preços de produtos da cesta básica (BEZERRA & LEONE, 2013) e de automóveis (MEDEIROS, RODRIGUES, SILVA, & ALMEIDA, 2017), tomada de decisão sob risco em investimentos (REINA, DOROW, MACEDO JUNIOR, REINA, & NUNES, 2009) e especificamente em investimentos imobiliários em fundos de pensão (FERREIRA, 2016).

Igualmente, constatou-se efeitos de ancoragem mesmo quando a âncora não possuía valor informativo (WILSON, HOUSTON, BREKKE, & ETLING, 1996), era desprovida de significado (CRITCHER & GILOVICH, 2008), era gerada de modo aleatório (ENGLISH, MUSSWEILER, & STRACK, 2006) ou mesmo completamente implausível (STRACK & MUSSWEILER, 1997).

Estudos envolvendo casos de responsabilidade civil já demonstraram como as âncoras podem produzir respostas intuitivas em juízes. No estudo experimental de Guthrie, Rachlinski e Wistrich (2007), os magistrados deveriam atribuir um valor indenizatório a um caso especificado, sendo que um grupo recebeu um pedido

genérico e, o outro, um valor nominal expressivo. Os resultados confirmaram o poder da âncora, com os magistrados atribuindo valores indenizatórios, em média, muito acima dos atribuídos pelo grupo não ancorado. Trata-se, entretanto, de um estudo de difícil replicação em função da dificuldade de concentrar uma amostra razoável dos indivíduos de interesse em ambiente controlado. Existe a alternativa de utilização de questionários eletrônicos, mas mesmo este método pode ser frustrado pela baixa adesão dos indivíduos (ocupantes de cargos considerados altos na Administração Pública). Por tais motivos, os resultados do estudo de Guthrie, Rachlinski e Wistrich (2007) podem servir como relevante comparativo para outras pesquisas, inclusive à que se refere este projeto.

De outra banda, o fato de se tratar de especialistas não necessariamente elimina o efeito da ancoragem, como demonstraram Kaustia, Alho e Puttonen (2008), Northcraft e Neale (1987) e Dorow (2009). O estudo de Tronco (TRONCO, 2012), abordando o nível de conhecimento dos decisores, apontou em direção diversa, concluindo que profissionais especialistas estão menos propensos aos efeitos da ancoragem quando confrontados com decisões relativas ao seu campo de especialidade.

O estudo de Fernando Leal e Leandro Molhano Ribeiro (2016) usou a hipótese de que seria possível correlacionar fortemente os valores pedidos pelas partes e os valores deferidos judicialmente, o que demonstraria o efeito da ancoragem nas decisões judiciais. Para testar a hipótese, analisaram todas as ações que envolviam pedido de dano moral julgadas em um determinado período nos Juizados Especiais Cíveis da cidade do Rio de Janeiro. Os processos analisados não envolviam exclusivamente pedidos de danos morais: “em alguns casos”, segundo os autores, “há provavelmente pedidos de danos materiais cumulados” (p. 261).

Com efeito, essa probabilidade pode ter sido subestimada pelos estudiosos em questão, especialmente considerando que sua métrica para a ocorrência dos efeitos de ancoragem seria a correlação entre os valores propostos (quantificados pelo valor da causa) e os valores deferidos. Danos patrimoniais, como já assinalado na seção referente à justificativa, possuem alta previsibilidade de quantificação e, quando deferidos, podem induzir correlações quase perfeitas. Essa peculiaridade pode ter elevado em demasia a correlação encontrada por Leal e Ribeiro, que, a propósito, foi relativamente baixa (índice de correlação de Spearman de 0,30), levando a uma superestimação dos efeitos de ancoragem.

Nessa senda, parece mais apropriada a geração de uma base de dados isolando os pedidos de indenização por danos extrapatrimoniais, de modo a analisar apenas a parte da decisão em que os magistrados são chamados a atribuir valores indenizatórios mediante arbitramento – descartando-se, por consequência, a parcela decisória em que os valores são determinados pelas perdas e danos comprovados, tal como se dá nas indenizações por danos patrimoniais.

Obviamente, mesmo dentro da categoria dos danos extrapatrimoniais, a origem da ofensa pode ser das mais diversas ordens (danos à imagem, à honra, danos estéticos, limitações laborais, dentre muitos outros), o que, por redundar em responsabilização de naturezas diferentes (objetiva ou subjetiva), prejudicaria eventuais comparações, fator que também pode ter influenciado os resultados de Leal e Ribeiro (2016). Desse modo, uma forma de contornar o obstáculo seria centrar-se em danos extrapatrimoniais decorrentes de morte, já que, não obstante as circunstâncias envolvidas possam influenciar o julgador, trata-se da maior ofensa que se pode produzir ao bem jurídico mais caro ao sistema brasileiro, a vida. Em outras palavras, a morte não comporta gradações – ocorre ou não ocorre, trata-se de evento binário.

Além disso, Leal e Ribeiro utilizaram como variável representativa do “valor do pedido” o valor da causa – que, embora seja obrigatório para fins de cálculo das custas processuais, não necessariamente representa o valor do pedido indenizatório. Especialmente quando em pauta danos extrapatrimoniais, a lei autoriza que se faça pedido genérico e que se atribua o valor de alçada como valor da causa. Em casos tais, o valor da causa (alçada) funciona como um valor não informativo, não gerando eventual problema de ajuste insuficiente, mas podendo ocasionar uma manifestação de coerência associativa (efeito de *priming*).

Ao efetuar a separação dos casos em que o pedido foi genérico daqueles em que houve uma sugestão nominal de valores, supõe-se que seja possível determinar se os magistrados estão sujeitos à heurística da ancoragem e, em caso, positivo, qual o viés em que mais comumente incorrem – se em problemas de ajuste insuficiente ou em efeitos de *priming*.

Mais do que isso, a delimitação da pesquisa aos casos de indenizações por danos extrapatrimoniais *decorrentes de morte* tende a filtrar dados mais uniformes, advindos de situação bastante específica e derivada de método de julgamento teoricamente idêntico, o que pode contribuir para a obtenção de resultados realistas.

Por fim, há que mencionar a particularidade do trabalho de Leal e Ribeiro (2016) ter utilizado dados dos Juizados Especiais Cíveis, os quais somente têm competência sobre causas até determinado teto em termos monetários⁴. Ao decidir pelo Juizado, o autor do processo terá de renunciar a quaisquer valores a que eventualmente faça jus e que estejam acima do valor máximo atribuído aos Juizados. Dessa forma, há inclusive a possibilidade de que o valor máximo de competência dos Juizados possa ter funcionado como uma segunda âncora nos casos ali estudados, filtro que não se pretende utilizar na presente pesquisa.

Em resumo, a iniciativa de Leal e Ribeiro (2016) observou uma correlação baixa entre o que considerou como valor pedido e valor deferido, mas parece que seus dados poderiam não ser suficientemente precisos ou ainda estarem ancorados por outras variáveis, não consideradas no estudo. Por outro lado, pode ser considerado positivo constatar que o Direito possui ferramentas que podem atuar como mecanismos inibidores ou neutralizadores de vieses causados por julgamentos intuitivos.

Ante o exposto, parece razoável supor que os membros do Poder Judiciário estejam sujeitos aos efeitos da ancoragem, seja em função de ajuste insuficiente quando o autor da ação propõe um valor nominal, seja quando o pedido é formulado de modo genérico e o magistrado incorre em coerência associativa. Os efeitos da ancoragem aparecem de forma mais proeminente em estudos experimentais, como o de Marcos Roberto Luppe (2006), ao passo que, em trabalhos que utilizam dados reais, a ancoragem foi detectada com menos intensidade, tal como no estudo de Tronco (2012).

Há, contudo, dois aspectos específicos do processo decisório judicial que devem ser levados em consideração, quais sejam, a possibilidade de revisão da decisão por instância superior e a jurisprudência já formada pelas Cortes. É possível que a ancoragem, no caso da decisão judicial, se dê menos pelos valores propostos pelos autores e mais pelos valores já impostos pelas instâncias decisórias superiores em casos análogos, aspecto que não deve ser negligenciado.

Sendo assim, toma-se por hipótese que os membros do Poder Judiciário estão sujeitos à heurística da ancoragem, embora sejam menos propensos a incorrer nos

⁴ Atualmente, quarenta salários-mínimos, conforme art. 3º, I, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.

efeitos de ancoragem induzidos pelos valores sugeridos quando chamados a decidir casos concretos do que quando abordados em tese.

Ao que os estudos realizados até o momento indicam, quando indagados hipoteticamente, os magistrados tendem a se comportar de modo mais espontâneo, incorrendo na heurística da ancoragem com mais frequência e intensidade. Nos casos concretos, porém, o conhecimento especializado parece atuar mais fortemente, diminuindo a intensidade do efeito e explicando essa menor propensão – muito embora seja possível que uma espécie de tabelamento jurisprudencial constitua explicação alternativa para o fenômeno.

3 METODOLOGIA

Para desenvolver a pesquisa em pauta, utilizou-se, prioritariamente e mediante raciocínio hipotético-dedutivo, o método de investigação observacional. A pesquisa empreendida pode, a depender do aspecto considerado, ser classificada como descritiva, bibliográfica e quantitativa, esta última longitudinal, por amostragem e mediante análise documental (GIL, 2000).

Conforme já delineado na seção da justificativa, as causas que melhor se prestam ao estudo do subjetivismo da decisão judicial são as referentes às indenizações por danos extrapatrimoniais (devido à necessidade de arbitramento) e, dentre estas, as oriundas de danos decorrentes de morte (por se tratar de evento binário), segundo explanado na seção de estudos empíricos.

Desse modo, a fim de verificar se os membros do Poder Judiciário estão, e em que medida, sujeitos à heurística da ancoragem, utilizou-se dados de decisões proferidas pela Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, em que foram concedidas indenizações por danos extrapatrimoniais decorrentes de morte. Optou-se por restringir tais decisões à Justiça Estadual pelo fato de possuir a competência mais ampla sobre a matéria de responsabilidade civil. Os demais órgãos judiciários com competência sobre o assunto foram excluídos a fim de manter os dados restritos a causas de mesma natureza, decididas tendo por base os mesmos critérios estabelecidos no CC/2002.

O período considerado foi determinado pelo retorno da busca eletrônica que será detalhada na sequência, e compreenderá os anos de 2014 a 2018, período em que se obteve amostra representativa o suficiente para a análise realizada.

Foram, portanto, coletados dados primários relativos ao período considerado (estudo longitudinal), mediante consulta eletrônica à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ/RS, resultando num levantamento por amostragem das decisões judiciais que concederam indenizações por danos extrapatrimoniais decorrentes de morte no âmbito da Justiça Comum Estadual do Rio Grande do Sul, ou, sob outro ângulo, em levantamento censitário das decisões acima mencionadas que foram submetidas ao duplo grau de jurisdição⁵ naquele período.

A forma de consulta se enquadra no conceito de pesquisa documental de Antônio Raimundo dos Santos (2000) e de João José Saraiva da Fonseca (2002), para quem a pesquisa documental recorre a fontes diversificadas e sem tratamento analítico, tais como tabelas estatísticas, jornais, relatórios, documentos oficiais, cartas, etc. (FONSECA, 2002). No dizer de Silva e Grigolo (2002), a pesquisa documental vale-se de materiais que ainda não receberam nenhuma análise aprofundada, visando

⁵ Note-se que escaparam ao estudo as decisões judiciais que concederam indenizações por danos extrapatrimoniais decorrentes de morte no âmbito da Justiça Comum Estadual do Rio Grande do Sul *que não foram submetidas ao segundo grau de jurisdição*.

selecionar, tratar e interpretar a informação bruta, tal como se pretende nesta pesquisa.

A consulta à seção de jurisprudência da página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul⁶ utilizou as palavras-chaves “dano”, “moral”, “extrapatrimonial”, “morte” e “falecimento”, de forma não excludente. A consulta ao TJ/RS foi filtrada por “inteiro teor”, retornando 1760 ações judiciais, entre os anos de 2000 a 2018⁷.

Os resultados dos anos de 2014 a 2018, que totalizaram 1003 ações judiciais, foram analisados individualmente, descartando-se as ações que não tratavam de indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes de morte e nas quais o pedido foi indeferido em primeiro e segundo grau. Com as ações que se adequaram ao descrito, formou-se uma base de dados que contempla os campos elencados na tabela 1 e forma uma amostra de 737 observações.

Tabela 1 – Base de dados

Ano do julgamento em segundo grau
Tribunal decisor
Pedido de indenização genérico (1=SIM, 0=NÃO)
Valor do pedido de indenização (valor específico ou valor de alçada)
Valor concedido em primeiro grau
Valor concedido em segundo grau (caso de indeferimento em primeiro grau)
Valor majorado/minorado em segundo grau (caso de deferimento em primeiro grau)
Vítima ⁸ menor de idade (1=SIM, 0=NÃO)

6

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.\(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null\)&t=s&pesq=juris.#main_res_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null)&t=s&pesq=juris.#main_res_juris)>

7

É tudo que se obtém com a pesquisa realizada sem filtro de datas.

8

O termo vítima será utilizado para identificar o indivíduo de cuja morte decorreu o pedido indenizatório.

Culpa concorrente da vítima (1=SIM, 0=NÃO)

Autores⁹ pais (1=SIM, 0=NÃO)

Autores filhos (1=SIM, 0=NÃO)

Autores irmãos (1=SIM, 0=NÃO)

Réu¹⁰ pessoa jurídica (1=SIM, 0=NÃO)

Em vista do grau de precisão da base de dados, acredita-se que os resultados podem ser obtidos sem maior refinamento estatístico ou econométrico. Assim, assume-se que a eventual correlação existente entre os valores sugeridos pelos autores em suas petições iniciais e os valores deferidos judicialmente constitui uma métrica razoável para a existência e extensão dos efeitos da heurística da ancoragem sobre as decisões judiciais em estudo (LEAL & RIBEIRO, 2016) – nesse caso, o efeito observado seria o decorrente de processos mentais deliberados de ajuste, gerando o viés de ajuste insuficiente.

Igualmente, eventual correlação encontrada entre os valores de alçada constantes nas petições iniciais em que o pedido de indenização foi genérico pode ser tomada como indicativo da heurística de ancoragem, cujo efeito seria decorrente de coerência associativa (efeito de *priming*), em função de que o valor de alçada é claramente um dado não informativo.

Ainda que se tenha utilizado somente decisões que concederam indenizações por danos extrapatrimoniais decorrentes exclusivamente de morte – com o fim de uniformizar a causa subjacente ao dano e obter valores menos dissonantes – acredita-se que, ainda assim, as causas do evento morte podem apresentar disparidades suficientes para justificar que se pleiteiem valores que variam para mais ou para menos de acordo com o que seria a gravidade da conduta subjacente ao dano. Por tal motivo, optou-se por repetir as análises de correlação, utilizando-se os valores em diferença da média.

Para todos os casos, a verificação das correlações mencionadas foi feita a partir da análise de gráficos de dispersão e do cálculo, para cada uma delas, do coeficiente de correlação de Pearson. Em função da relação encontrada entre as variáveis de interesse, optou-se pelo coeficiente de correlação de Pearson

⁹ Autores da ação civil (polo ativo da relação processual), que pleiteiam direitos em nome próprio.

¹⁰ Réu da ação civil (polo passivo da relação processual).

(GUJARATI & PORTER, 2011, pp. 808-809) em detrimento do coeficiente de Spearman, utilizado por Leal e Ribeiro (2016).

Com efeito, o coeficiente de correlação de Spearman se mostra mais adequado para analisar eventual relação monotônica entre duas variáveis contínuas ou ordinais, ou seja, presta-se para os casos em que as variáveis tendem a se alterar conjuntamente, mas não necessariamente a uma taxa constante. Para tanto, utiliza-se valores classificados de cada variável e não os dados brutos. (HOFFMANN, 2015, pp. 234-237)

Por outro lado, a correlação de Pearson avalia a relação linear entre duas variáveis contínuas, ou, em outras palavras, trata-se de um índice adequado para os casos em que a mudança em uma variável é associada a uma mudança proporcional na outra variável. (GUJARATI & PORTER, 2011, pp. 95-100)

No caso em exame, não parece haver motivos para se cogitar que as variáveis de interesse demonstrem relações outras que não a linear. De fato, se a busca é por correlação entre valores monetários (pleiteados e estipulados), a verificação de uma eventual relação linear entre as variáveis se mostra mais objetiva e, em regra, suficiente a demonstrar a correlação buscada, de tal sorte que a utilização do coeficiente de correlação de Pearson, salvo melhor juízo, supre a necessidade da pesquisa e elimina tratamento desnecessário dos dados.

De outra banda, a discrepância entre as médias das indenizações concedidas num caso e noutro (valor sugerido pelo autor ou pedido genérico) também contribuiu para o entendimento do fenômeno, ao identificar a presença de incentivos para os autores das ações incluírem uma sugestão de valor nominal para a indenização pleiteada.

Com o cálculo do coeficiente de correlação de Pearson existente entre os valores indenizatórios propostos e os valores indenizatórios concedidos em juízo pela primeira vez (seja em primeiro ou segundo grau, no caso de pedidos indeferidos na primeira instância), almejou-se atender ao primeiro objetivo específico listado – verificação dos efeitos de ancoragem utilizando-se uma âncora representativa (manifestação de efeito de ajuste insuficiente). Igualmente, obtendo-se o coeficiente de correlação de Pearson verificado entre os valores de alçada (no caso das ações em que não houve um montante especificado na petição inicial) e os valores indenizatórios concedidos em juízo pela primeira vez (novamente, seja em primeiro ou segundo grau, no caso de pedidos indeferidos na primeira instância), julgou-se

atender ao segundo objetivo específico – verificação dos efeitos de ancoragem utilizando-se uma âncora não representativa (manifestação de efeito de *priming*).

O terceiro objetivo específico listado veio contemplado pelo cálculo das médias das indenizações concedidas nas ações em que o pedido dos autores foi genérico e em que houve um valor proposto inicialmente, de modo a fornecer indícios da existência de incentivo aos autores a propor valores indenizatórios na petição inicial.

De outra banda, com os dados obtidos, outras possibilidades também foram exploradas a fim de evidenciar manifestações de ancoragem diversas das já analisadas nas decisões judiciais em comento. Nesse intuito, investigou-se a eventualidade de os valores concedidos em primeiro grau funcionarem como uma segunda âncora por ocasião do julgamento dos recursos (como manifestação de ajuste insuficiente) ou se, a despeito de o sistema jurídico brasileiro não adotar tabelamento legal de indenizações, as decisões não estariam observando tabelamento jurisprudencial, o que forneceria uma explicação alternativa à hipótese aqui aventada.

Para tanto, fez-se novamente uso de gráficos de dispersão e do coeficiente de correlação de Pearson. O cálculo do coeficiente de correlação de Pearson existente entre os valores indenizatórios concedidos em primeiro grau e os valores concedidos nas decisões de segundo grau forneceu novos indícios acerca dos efeitos de ancoragem representativa, eis que os julgadores de segundo grau poderiam sofrer da mesma heurística que seus pares da primeira instância, porém não em relação aos valores pedidos pelos autores, mas em função das quantias fixadas pelos juízes de primeiro grau. Para viabilizar o cálculo, dos dados coletados entre 2014 e 2018 nos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, excluiu-se aqueles em que o pedido indenizatório foi indeferido pelo juízo de origem (mas necessariamente deferido em segunda instância, pois, do contrário, não faria parte da amostra principal), restando, assim, 599 observações nas quais houve um valor fixado em primeiro grau e uma revisão operada pelo segundo grau de jurisdição.

Entretanto, a associação poderia não estar ocorrendo no sentido de o julgador de segundo grau se deixar influenciar pelo julgador de primeiro grau, mas o oposto. Ou seja, os juízes de primeiro grau tomam por base os precedentes verificados em segunda instância e, com base neles, tomariam suas decisões. Nesse caso, a consequência seria um baixo número de decisões de primeiro grau reformadas em segunda instância e, em decorrência, um elevado número de decisões mantidas pelo

Tribunal. Em sendo esse o caso, mais do que efeito de ancoragem, estaríamos diante de tabelamento jurisprudencial.

Por fim, de modo a oferecer uma resposta alternativa à forma com que os juízes arbitram valores indenizatórios em compensação a danos extrapatrimoniais decorrentes de morte – procurou-se determinar os elementos que influenciam a decisão judicial em pauta e estimar a extensão de sua influência. A literatura cita, como balizadores do *quantum* das indenizações, alguns critérios consagrados pelas jurisprudências dos Tribunais, a exemplo do grau de culpa e das condições socioeconômicas das partes envolvidas, da extensão do dano, da intensidade do sofrimento da parte autora, do caráter punitivo da indenização para o réu e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (BONATTO, 2011, e AQUINO, 2006).

Estes critérios podem ser aproximados utilizando-se as variáveis eleitas para a coleta de dados. O grau de culpa das partes foi representado pelo reconhecimento da culpa concorrente do indivíduo cuja morte gerou a indenização; as condições socioeconômicas foram aproximadas, na média, pelo fato de ser o réu pessoa física ou jurídica, ao passo que as condições socioeconômicas dos autores da ação costumam aparecer como limitadoras ao enriquecimento sem causa, não apresentando grande interesse neste momento¹¹; a extensão do dano já foi normalizada na análise ao eleger-se um único bem jurídico, a vida, e a violação máxima possível a tal bem, a sua completa extirpação, de sorte que não se vê motivos para que tal critério ocasione variações nas ações estudadas; a intensidade do sofrimento da parte autora foi medida pelo seu grau de parentesco com o indivíduo falecido (ascendentes, descendentes e colaterais, todos em primeiro grau), bem como por meio do fato de ser a vítima menor de idade. O caráter punitivo da indenização para o réu decorre de sua capacidade socioeconômica e já está representado nas variáveis elencadas, ao passo que a proporcionalidade e a razoabilidade encerram o aspecto mais subjetivo do processo de decisão judicial, não sendo possível, salvo melhor juízo, aproximá-las.

Isto posto, propõe-se regressões de caráter explicativo, utilizando-se o método da máxima verossimilhança para processos ARMA e o modelo ANCOVA (modelo de

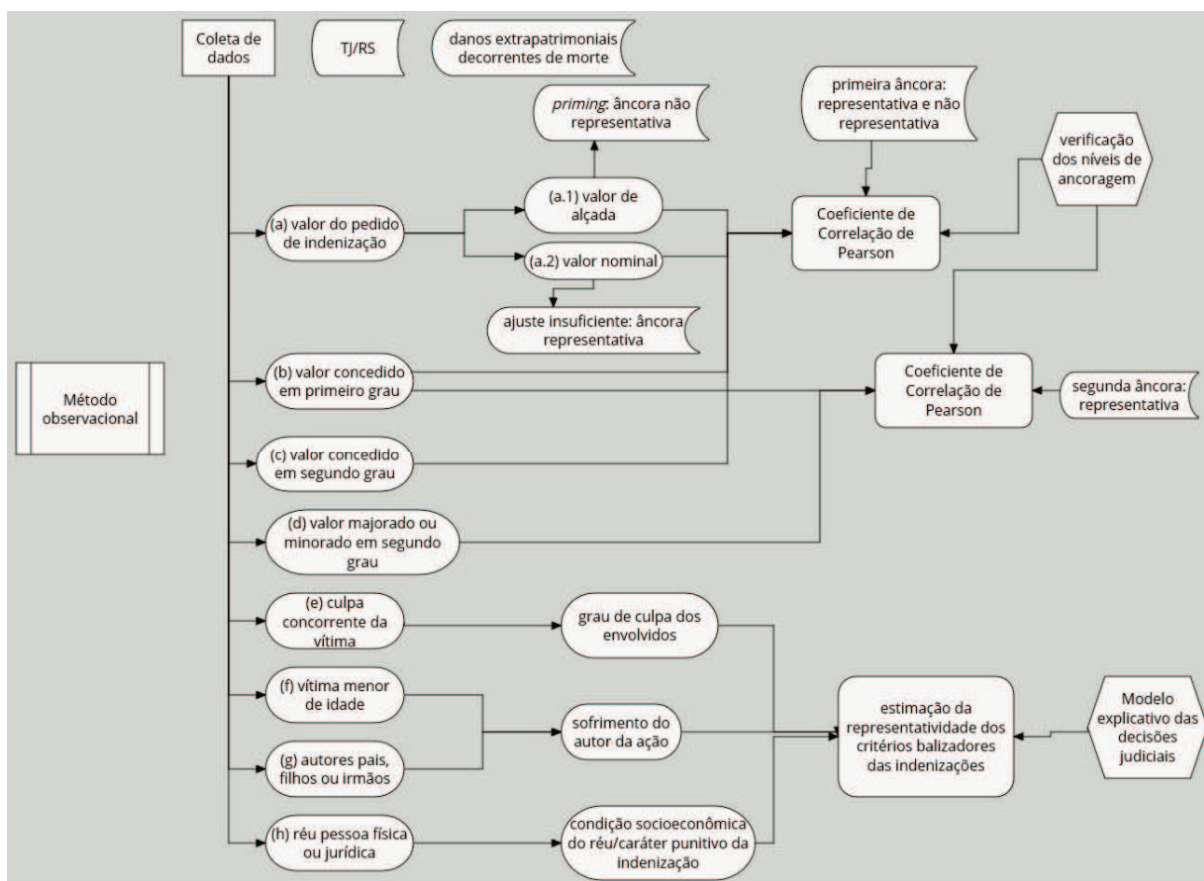
¹¹ Mesmo porque a tese de que o princípio da proibição do enriquecimento sem causa limita as indenizações por danos extrapatrimoniais gera acalorados debates, pois, frequentemente, se contrapõe ao caráter punitivo da indenização para o réu.

análise de covariância), no qual se mesclam variáveis quantitativas e qualitativas, na forma detalhada por Gujarati e Porter (2011, p. 294). Dessa forma, pretendeu-se explicar o comportamento da variável dependente “valor das indenizações concedidas judicialmente” mediante uma variável quantitativa (“valor pedido pelo autor na petição inicial” ou “valor da causa”) e seis variáveis qualitativas (“culpa concorrente da vítima”, “réu pessoa jurídica”, “autores da ação pais da vítima”, “autores da ação filhos da vítima”, “autores da ação irmãos da vítima” e “vítima menor de idade”. Igual procedimento foi adotado para explicar a variável dependente “segundo valor indenizatório concedido” mediante uma variável quantitativa (“primeiro valor indenizatório concedido”) e as mesmas seis variáveis qualitativas das demais regressões. Com isso, julga-se atendido o quarto objetivo específico, qual seja, compreender as variáveis mais relevantes para os magistrados durante o processo de decisão que culmina na quantificação do dano extrapatrimonial.

Importa, por fim, ressaltar que não se pretende, dados os resultados encontrados para o local e período estudados, obter qualquer conclusão indutiva que venha a generalizar a questão posta. A ambição deste trabalho resume-se a expor os achados quantitativamente, relacionando-os com o referencial teórico adotado. É possível, entretanto, que os resultados sugiram hipóteses sobre as consequências da ancoragem do processo de tomada de decisão judicial, a serem estudadas em trabalhos futuros, com a profundidade e a complexidade requeridas, as quais refogem esta pesquisa.

Ante o exposto, o trabalho proposto pode ser visualizado na forma da figura 1 (método observacional esquematizado).

Figura 1 – Método Observacional Esquematizado



Fonte: Elaborado pela autora na plataforma disponível em <<https://www.goconqr.com>>.

A figura pretende explicitar que, em resumo, mediante método observacional, procedeu-se à coleta de dados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, extraindo-se, das ações de indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes de morte, as seguintes séries de dados: [a] valor do pedido de indenização (separado em duas subséries, [a.1] valor de alçada e [a.2] valor nominal), [b] valor concedido em primeiro grau (caso de deferimento do pedido), [c] valor concedido em segundo grau (caso de indeferimento do pedido em primeira instância e deferimento na segunda instância), [d] valor majorado ou minorado em segundo grau (caso de deferimento do pedido em primeira instância com reforma no valor, para mais ou para menos, em segunda instância), [e] culpa concorrente da vítima (reconhecimento ou não reconhecimento), [f] vítima menor de idade (presente ou não), [g] autores pais, filhos ou irmãos (séries independentes a depender da presença do parentesco indicado) e [h] réu pessoa física ou jurídica (série única, indicando a presença ou não de réu pessoa jurídica).

A verificação dos níveis de ancoragem se deu mediante o cálculo do coeficiente de correlação de Pearson tanto para a primeira âncora considerada, representativa

ou não, quanto para a segunda. Nesse caso, a primeira âncora representativa mede a correlação entre [a.2] e [b]+[c], para fins de verificação do efeito de ancoragem decorrente de ajuste insuficiente. A primeira âncora não representativa mede a correlação entre [a.1] e [b]+[c], para fins de verificação do efeito de ancoragem decorrente de coerência associativa (*priming*). A segunda âncora representativa, por sua vez, mede a correlação entre [b] e [d], para fins de verificação do efeito de ancoragem decorrente de ajuste insuficiente, porém utilizando uma segunda âncora significativa.

Por derradeiro, propõe-se um modelo explicativo das decisões judiciais em pauta, no qual se busca estimar a representatividade dos critérios balizadores das indenizações. Tentou-se verificar a influência de [e], [f], [g] e [h] em [a.1], em [a.2] e em [d], separadamente.

4 ANÁLISE DOS EFEITOS DA ANCORAGEM NAS DECISÕES JUDICIAIS

A coleta de dados empreendida resultou em uma base formada por 737 observações, das quais 440 são referentes a ações com pedido de indenização em montante específico e 297 referem-se a pedido de indenização genérico. Na tabela abaixo se encontram as estatísticas descritivas pormenorizadas, podendo-se

observar os valores máximos e mínimos dos valores pedidos e concedidos, além do número de observações para cada uma das variáveis analisadas.

Tabela 2 – Estatísticas descritivas dos dados

Dados		Número de observações	Valor máximo	Valor mínimo
Ano	2014	138		
	2015	129		
	2016	163		
	2017	193		
	2018	114		
Pedido de indenização	Genérico	297	R\$28.499,00	R\$467,50
	Valor específico	440	R\$1.320.000,00	R\$1.743,00
Indenizações concedidas em primeiro grau		599	R\$250.000,00	R\$3.513,75
Indenizações mantidas em segundo grau		262	R\$100.000,00	R\$8.475,00
Indenizações reformadas em segundo grau		337	R\$132.000,00	0
Vitima menor de idade		122	R\$200.000,00	0
Culpa concorrente da vítima		112	R\$200.000,00	0
Autores pais		179	R\$200.000,00	0
Autores filhos		274	R\$250.000,00	0
Autores irmãos		138	R\$131.333,33	0
Réu pessoa jurídica		562	R\$250.000,00	0

Passa-se, então, a analisar os resultados obtidos, a começar pelos efeitos de ancoragem detectados a partir de uma primeira âncora representativa e de uma primeira âncora não representativa. Na sequência, explora-se os eventuais efeitos de ancoragem produzidos pelos valores arbitrados em primeiro grau de jurisdição sobre o tribunal revisor (segunda âncora representativa), para, então, adentrar no modelo explicativo da quantificação judicial do dano exclusivamente moral, considerados os três casos. Por fim, são expostos os eventuais incentivos que o sistema possa estar fornecendo aos agentes.

4.1 Efeitos de ancoragem: primeira âncora representativa

Como já ressaltado, trabalha-se com a hipótese de que os magistrados podem sofrer efeitos de ancoragem quando do arbitramento de valores de indenização por dano exclusivamente moral, efeitos esses induzidos pelos valores pedidos pelos autores em suas petições iniciais. O juiz, ancorado pelo valor sugerido pelo autor, faria um ajuste em relação ao valor requerido, mas o ajuste mostrar-se-ia insuficiente, de modo que a quantia fixada restaria próxima ao valor que lhe foi posto.

Em tal caso, seriam produzidos incentivos aos autores no sentido de requerer valores mais elevados, de modo que a indenização fosse, ao fim, maior do que seria caso tivessem optado por deixar a quantificação exclusivamente ao arbítrio do magistrado.

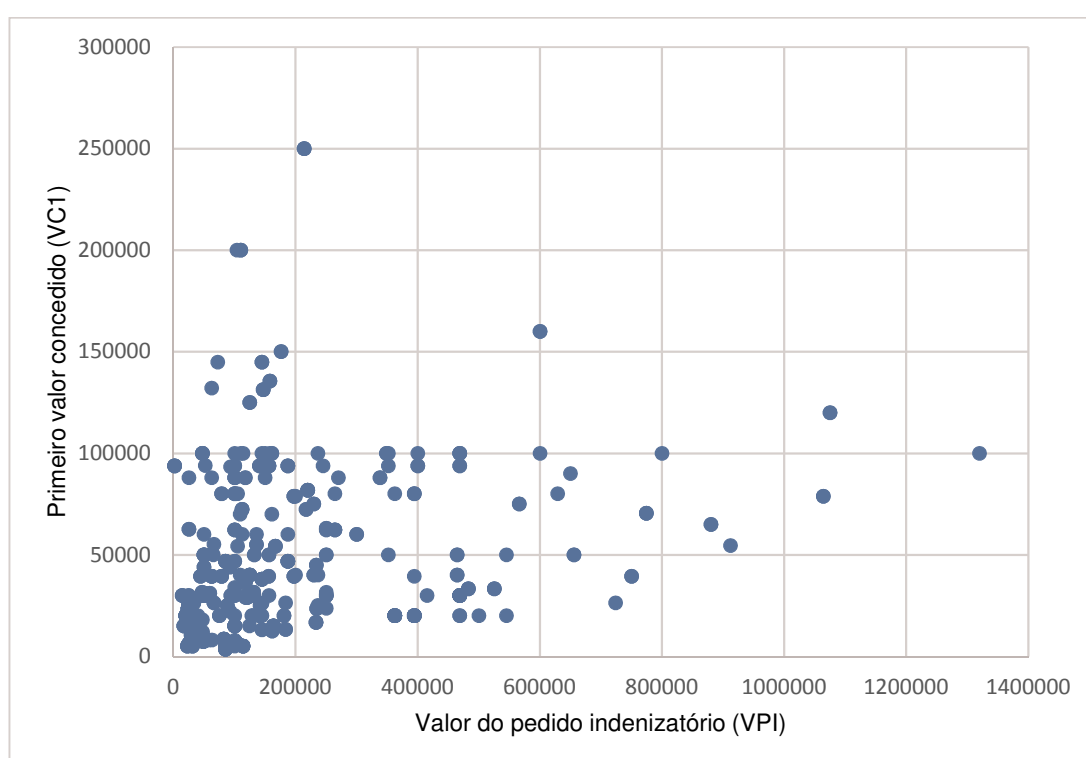
Os dados coletados entre 2014 e 2018 nos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul mostraram que há preferência dos autores em efetuar pedidos específicos de valores indenizatórios. Ou seja, dos 737 casos que compõem a amostra, 440 contaram com sugestão do quantum indenizatório, geralmente exposto como um valor mínimo por opção estratégica do peticionante. Os causídicos costumam utilizar a expressão “*em valor não inferior a*” em suas petições como forma de não fornecer um limite superior ao valor que pode ser arbitrado pelo magistrado. Com efeito, ao estabelecer um valor certo e determinado, o peticionante limita o valor que pode ser concedido pelo juiz¹², mas, ao estipular que se trata de uma sugestão de valor mínimo, obtém-se a dupla vantagem de fornecer ao julgador um parâmetro e, ao mesmo tempo, deixa-lo livre para estipular valores superiores, caso entenda ser o caso.

Acerca dos valores, verifica-se que o valor médio sugerido como quantum indenizatório foi de R\$194.278,16 (cento e noventa e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), ao passo que o valor médio das indenizações concedidas foi de R\$47.731,47 (quarenta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos).

¹² O juiz fica impedido de conceder valor superior ao pedido pelo autor, caso sua petição contenha um valor determinado, em função do princípio da adstrição ou congruência, consagrado pelo Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que dispõe, em seu art. 492, ser “vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

No caso em análise, qual seja, primeira âncora representativa, verifica-se a correlação eventualmente existente entre o valor do pedido de indenização (VPI) e o primeiro valor concedido (VC1). O VPI considerado nesse caso é o valor nominal que vem sugerido nas petições iniciais. O VC1 engloba, aqui, os valores concedidos pelos magistrados na primeira vez que o pedido foi deferido, tenha isso ocorrido em primeiro ou segundo grau. Abaixo, é possível visualizar a relação entre as duas variáveis indicadas:

Gráfico 1 – Diagrama de dispersão: primeira âncora representativa



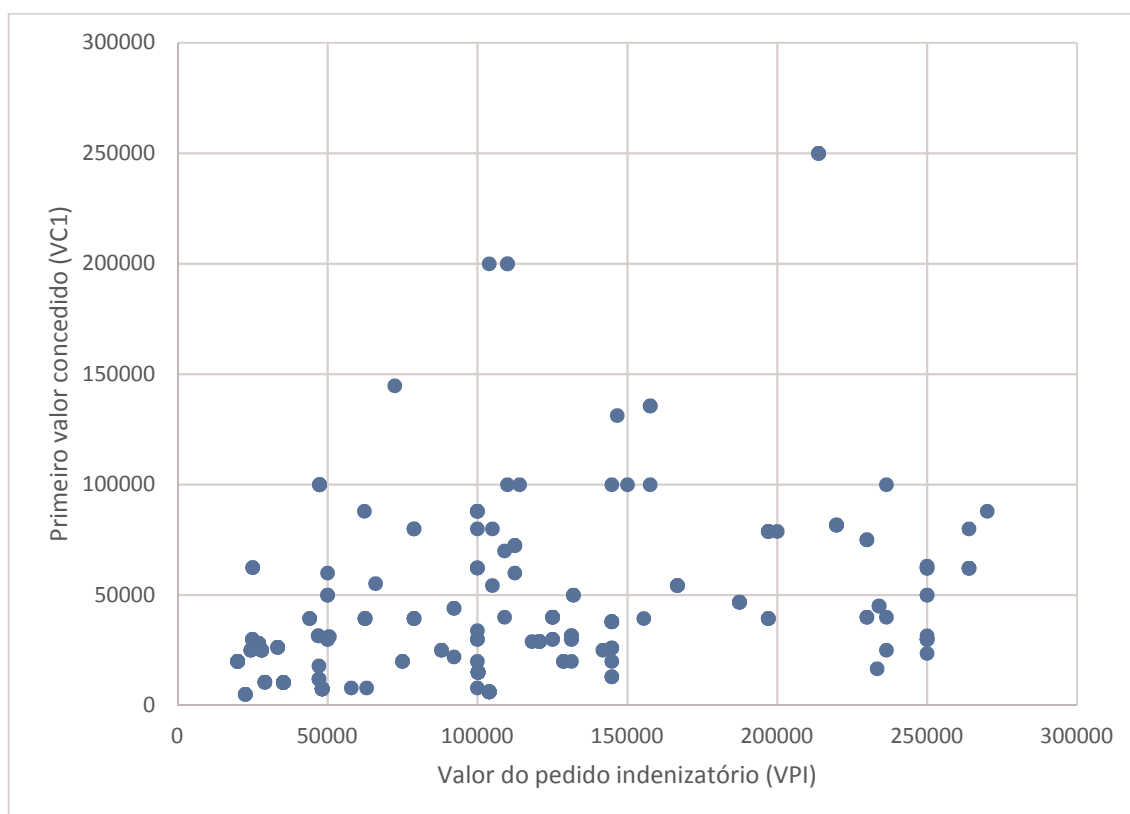
Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da pesquisa.

O padrão de correlação verificado sugere, conforme adaptação de Gujarati e Porter (2011, p. 99) para Theil (1978, p. 86), a presença de uma correlação positiva, porém baixa (mais próxima de zero do que de +1). E, de fato, para a amostra utilizada, o índice de correlação de Pearson encontrado entre os valores pedidos e os valores concedidos foi calculado em 0,23. Trata-se, pois, de correlação positiva, porém não elevada, sugerindo que os magistrados sofrem, mas não em nível exacerbado, os efeitos de ancoragem induzidos pelos valores requeridos.

Não obstante, a presença de valores de pedidos indenizatórios (VPIs) excessivamente elevados pode comprometer a análise em pauta, especialmente

distorcendo a verificação do padrão de correlação formado pelo gráfico de dispersão. Dessa forma, considerando que os maiores valores encontrados para os primeiros valores concedidos (VC1) não ultrapassam R\$ 300.000,00, retirando da amostra as observações cujos valores dos pedidos indenizatórios excedem essa quantia, o diagrama de dispersão passa a se apresentar como se vê no gráfico 2.

Gráfico 2 - Diagrama de dispersão: primeira âncora representativa (amostra limitada em valor do pedido indenizatório/ $VPI \leq 300.000$)



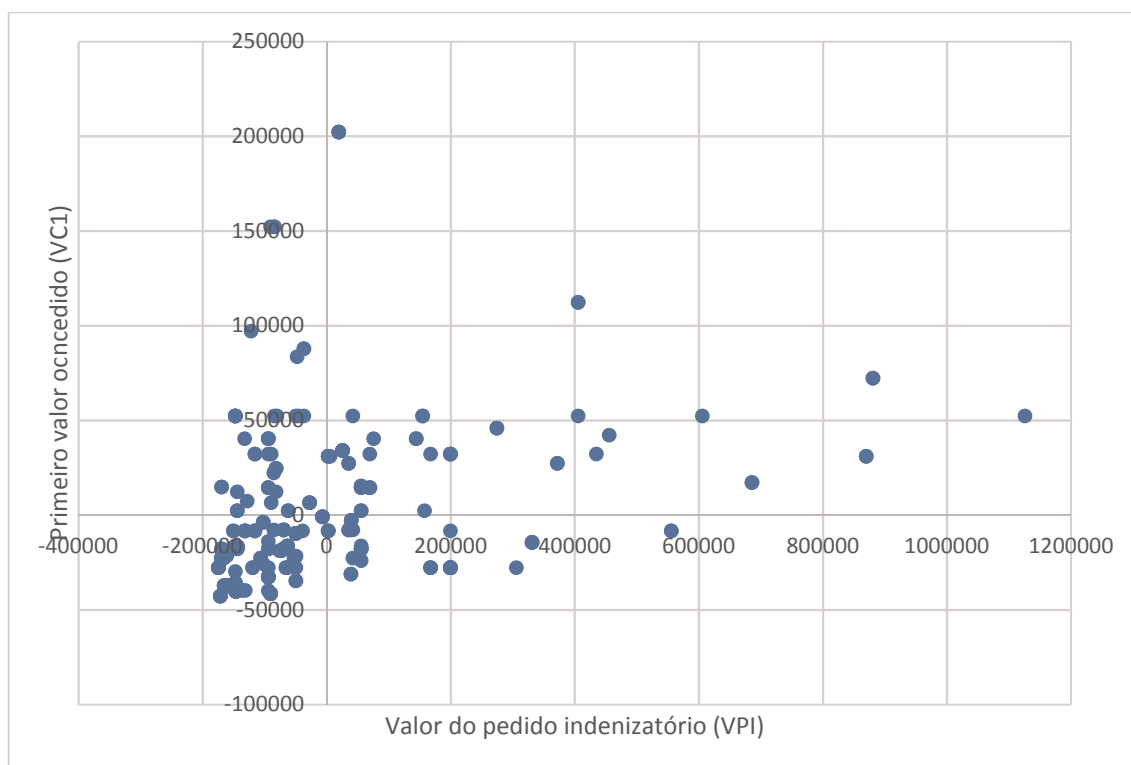
Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da pesquisa.

Desse modo, o padrão de correlação positiva, mas próxima de zero, se torna mais evidente e o coeficiente de correlação de Pearson sobe para 0,27, confirmando a tendência indicada pelos cálculos efetuados com a amostra completa.

De toda forma, embora relativamente baixa, a correlação verificada utilizando-se a amostra total ainda assim é significativa ao nível de 1%: procedendo-se ao teste t , encontra-se t calculado igual a 4,88, ao passo que o t crítico para o caso é 2,58. Da mesma forma, a correlação com a amostra ajustada, para a qual se calcula t igual a 5,03 e mantém-se o t crítico de 2,58.

Por fim, utilizando-se a série de dados ajustados em diferença da média, não se verifica alteração no coeficiente de correlação de Pearson e mantém-se o padrão de correlação positiva, como se vê no gráfico 3 abaixo.

Gráfico 3 – Diagrama de dispersão: primeira âncora representativa (amostra limitada em valor do pedido indenizatório/VPI ≤ 300.000 e dados ajustados em diferença da média)



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da pesquisa.

Tudo posto, pode-se afirmar que existem indícios de que os magistrados estão sujeitos aos efeitos da ancoragem quando expostos a uma primeira âncora representativa, ou seja, são influenciados pelo valor proposto pelos autores em seus pedidos indenizatórios, fazendo, a partir deles, uma operação de ajuste que se mostra insuficiente.

4.2 Efeitos de ancoragem: primeira âncora não representativa

É possível, por outro lado, que os magistrados possam sofrer efeitos de ancoragem quando do arbitramento de valores de indenização por dano exclusivamente moral decorrente de morte, ainda que o valor tomado como âncora

seja não representativo, como é o caso do valor da causa. O valor da causa é requisito indispensável para a propositura de qualquer tipo de ação civil e é sobre ele que são calculadas, inicialmente, as custas judiciais. Quando não é possível atribuir um valor que represente fidedignamente o que é postulado, utiliza-se o valor mínimo estipulado, chamado valor de alçada. Nos casos em que os autores optam por não sugerir ao juiz um valor específico para a indenização pleiteada, o valor de alçada é utilizado como valor da causa, apenas para fins de cálculo das custas judiciais. Não guarda, pois, qualquer relação com o pedido indenizatório.

Entretanto, conforme a literatura já demonstrou, a ancoragem pode produzir efeitos ainda que o valor tomado como âncora seja claramente não representativo ou não informativo. Desse modo, não se poderia excluir, em princípio, eventuais efeitos de ancoragem induzidos pelo valor da causa sobre o valor indenizatório concedido, numa manifestação de coerência associativa, também chamada efeito de *priming*.

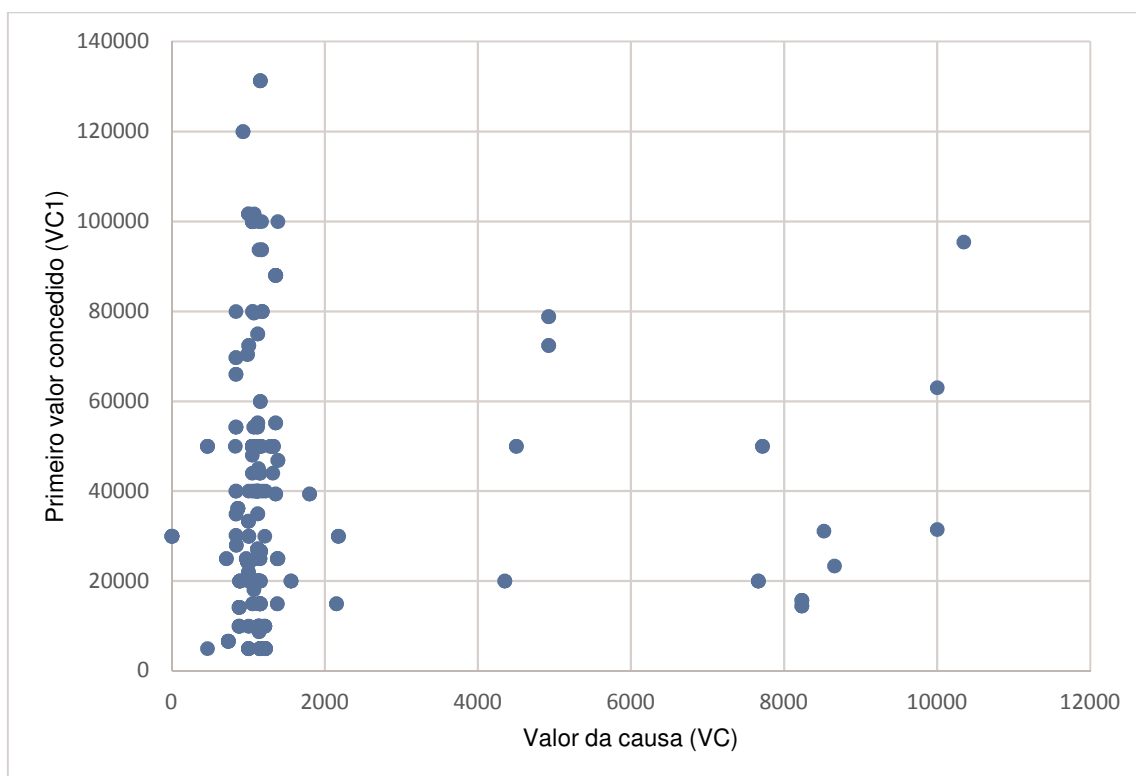
Em tal caso, seriam produzidos incentivos aos autores no sentido de sempre inserir valores em suas petições iniciais, pois deixar exclusivamente ao arbítrio do juiz sua fixação poderia redundar em indenizações menores, vez que o valor de alçada costuma ser baixo.

Repita-se que os dados coletados entre 2014 e 2018 nos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul mostraram que há preferência dos autores em efetuar pedidos específicos de valores indenizatórios, o que já constitui um indício, ainda que meramente intuitivo, de que há vantagem em fazê-lo. Nesse caso, das 737 observações que compõem a amostra, apenas 297 deixaram ao arbítrio do juiz a fixação da indenização requerida.

O valor médio atribuído ao valor da causa, nessa hipótese, foi de R\$ 8.048,52 (oito mil, quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), ao passo que o valor médio das indenizações concedidos foi de R\$ 39.211,56 (trinta e nove mil, duzentos e onze reais e cinquenta e seis centavos).

No caso em análise, qual seja, primeira âncora não representativa, verifica-se a correlação eventualmente existente entre o valor da causa (VC) e o primeiro valor concedido (VC1). O VC considerado nesse caso é o valor de alçada atribuído nas petições iniciais como valor da causa para fins de cálculo inicial das custas judiciais. O VC1 engloba, aqui, os valores concedidos pelos magistrados na primeira vez que o pedido tenha sido deferido, tenha isso ocorrido em primeiro ou segundo grau. No gráfico 4 é possível visualizar a relação entre as duas variáveis indicadas.

Gráfico 4 – Diagrama de dispersão: primeira âncora não representativa

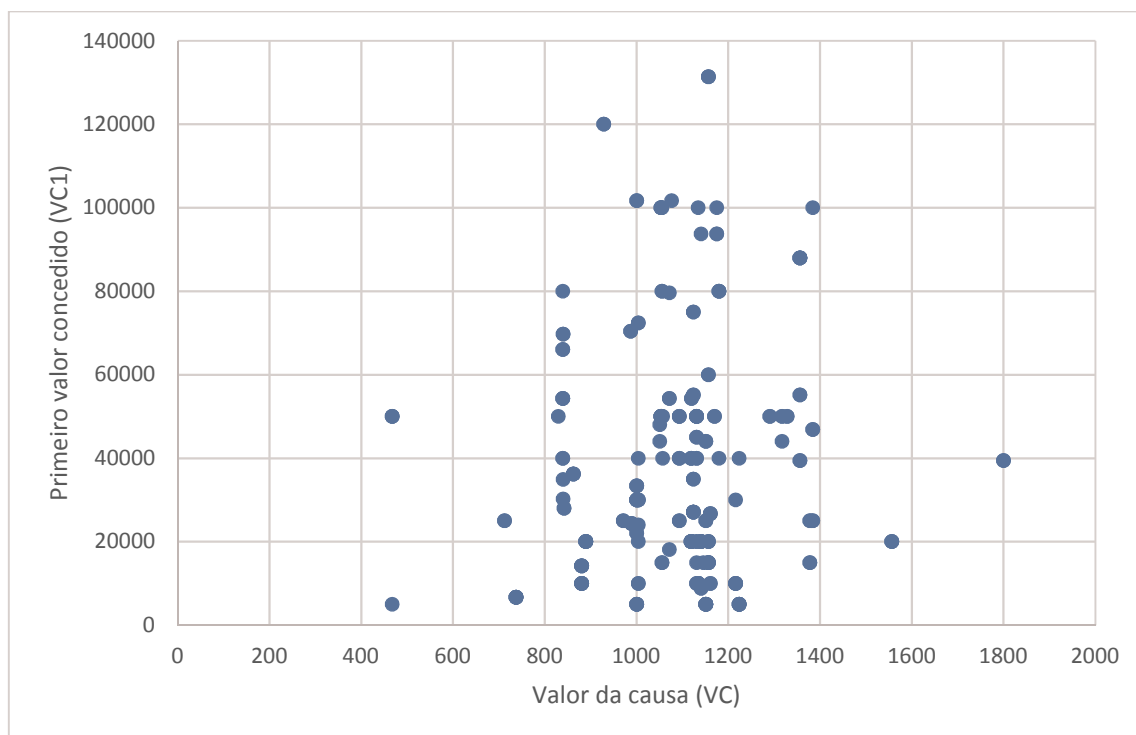


Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da pesquisa.

O padrão de correlação verificado sugere, conforme adaptação de Gujarati e Porter (2011, p. 99) para Theil (1978, p. 86), a presença de uma correlação muito próxima de zero, não se podendo determinar se negativa ou positiva – bastante baixa, porém, em qualquer caso. E, de fato, para a amostra utilizada, o índice de correlação de Pearson encontrado entre os valores das causas e os valores concedidos foi calculado em 0,02. Trata-se, pois, de correlação positiva, porém bastante baixa, sugerindo que os magistrados eventualmente sofrem, mas em nível quase desprezível, os efeitos de ancoragem induzidos pelos valores postos como valor da causa.

Não obstante, também aqui se verifica que a presença de valores da causa (VC) destoantes da média, que costuma ser baixa, pode comprometer a análise em pauta, especialmente distorcendo a verificação do padrão de correlação formado pelo gráfico de dispersão. Dessa forma, considerando que a maioria dos valores encontrados para os valores da causa (VC) não ultrapassam R\$ 2.000,00, retirando da amostra as observações cujos VCs excedem essa quantia, o diagrama de dispersão passa a se apresentar como se vê no gráfico 5.

Gráfico 5 – Diagrama de dispersão: primeira âncora não representativa (amostra limitada em valor da causa/VC ≤ 2.000)



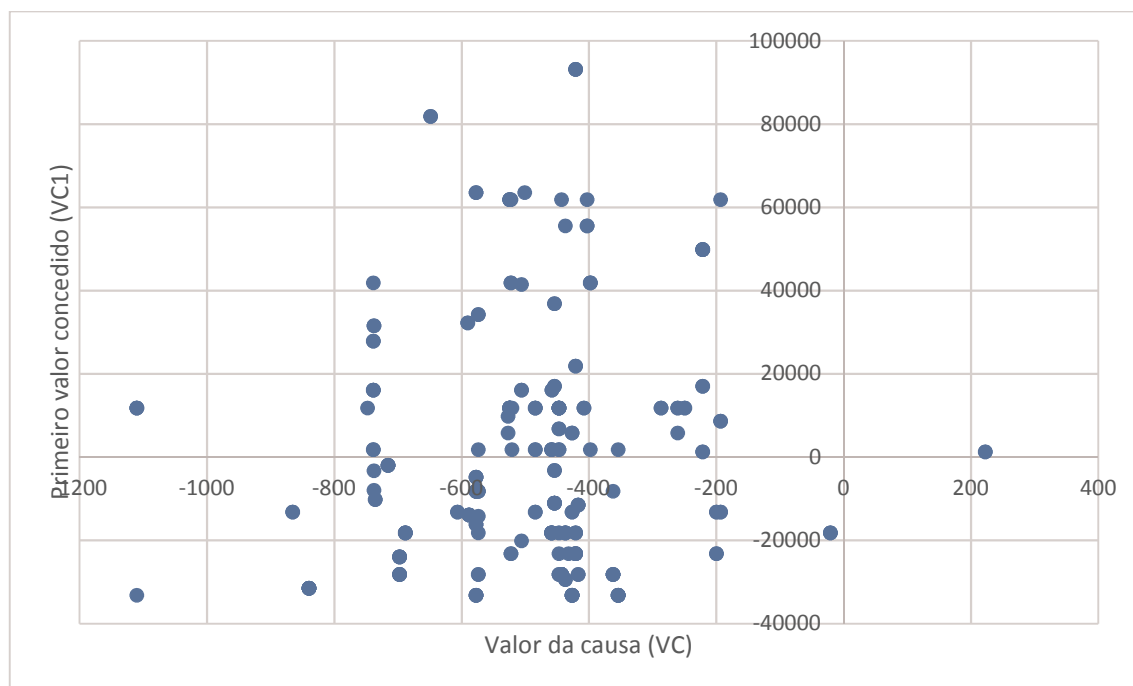
Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da pesquisa.

Desse modo, o padrão de correlação praticamente nulo se torna mais evidente e o coeficiente de correlação de Pearson sobe para 0,07, confirmando a tendência indicada pelos cálculos efetuados com a amostra completa.

Por outro lado, além de muito baixa, a correlação verificada utilizando-se a amostra total não se mostra significativa nem ao nível de 5%: procedendo-se ao teste t , encontra-se t calculado igual a 0,32, ao passo que o t crítico para o caso é 1,96. Ao nível de significância de 1%, a correlação apresenta menor significância ainda (o t crítico para o caso é 2,58). Da mesma forma a correlação com a amostra ajustada, para a qual se calcula t igual a 1,12 e mantém-se o t crítico em 1,96 (para o nível de significância de 5%) e em 2,58 (para o nível de significância de 1%).

Por fim, utilizando-se a série de dados ajustados em diferença da média, não se verifica alteração no coeficiente de correlação de Pearson e mantém-se o padrão de correlação desprezível, como se vê no gráfico 6 abaixo.

Gráfico 6 – Diagrama de dispersão: primeira âncora não representativa (amostra limitada em valor da causa/VC ≤ 2.000 e dados ajustados em diferença da média)



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da pesquisa.

Tudo posto, ao contrário do estudo experimental de Guthrie, Rachlinski e Wistrich (2007), não se encontrou indícios de que os magistrados estejam sujeitos aos efeitos da ancoragem quando expostos a uma primeira âncora não representativa, ou seja, não se pode afirmar que sejam influenciados pelo valor da causa atribuído às ações indenizatórias, de modo que atribuam valores às indenizações com pouca ou nenhuma coerência associativa.

4.3 Efeitos de ancoragem: segunda âncora representativa

A despeito dos efeitos de ancoragem induzidos pelos valores dos pedidos indenizatórios ou pelos valores atribuídos às causas, é possível que o *quantum* indenizatório fixado em primeiro grau de jurisdição funcione como uma âncora para o tribunal revisor quando da apreciação do recurso de apelação, assim como o valor pleiteado pelos autores ancora, em tese, o montante fixado pelo juiz em primeiro grau. Nesse sentido, o valor atribuído pelo magistrado de primeiro grau poderia vir a ancorar a revisão operada pelo segundo grau de jurisdição.

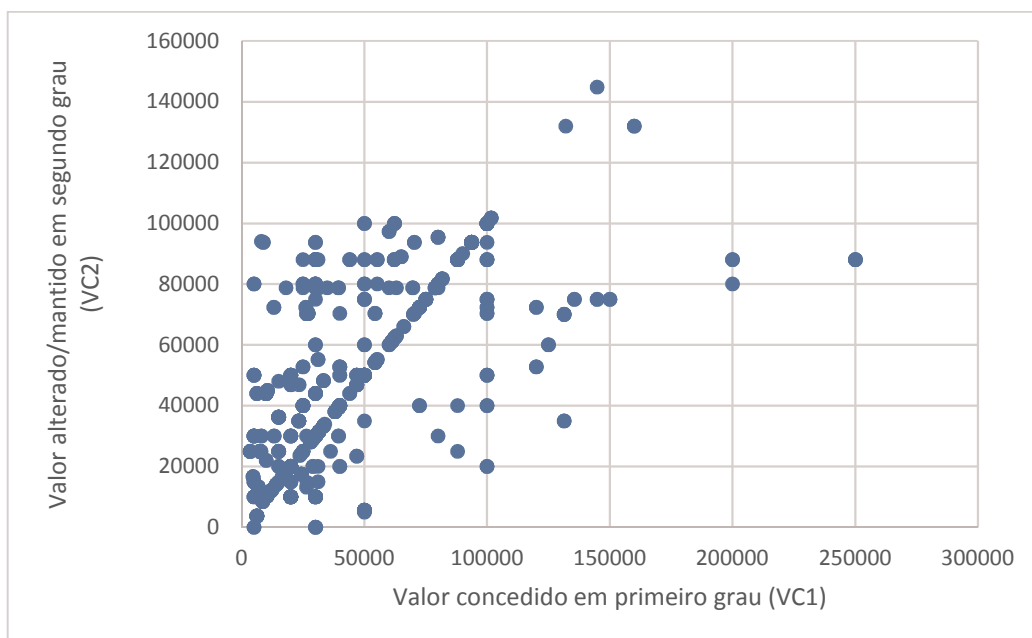
Para verificar esse aspecto, dos dados coletados entre 2014 e 2018 nos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, excluiu-se aqueles em que o

pedido indenizatório foi indeferido pelo juízo de origem (desde que necessariamente deferido em segunda instância, pois, do contrário, não faria parte da amostra principal), remanescendo, assim, 599 observações nas quais houve um valor fixado em primeiro grau e uma revisão operada pelo segundo grau de jurisdição.

O valor médio fixado a título de indenização pelos magistrados na origem, nessa hipótese, foi de R\$ 46.143,90 (quarenta e seis mil, cento e quarenta e três reais e noventa centavos), ao passo que o valor médio das indenizações revisadas em segundo grau foi de R\$48.773,30 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e três reais e trinta centavos).

No caso em análise, qual seja, segunda âncora representativa, verifica-se a correlação eventualmente existente entre o primeiro valor indenizatório concedido (VC1) e o segundo valor concedido (VC2). O VC1 considerado nesse caso é o valor da indenização fixado em primeira instância e o VC2 é o valor indenizatório concedido em segunda instância, englobando tanto os casos em que o valor tenha sido mantido ou reformado para mais ou para menos. Abaixo, é possível visualizar a relação entre as duas variáveis indicadas:

Gráfico 7 – Diagrama de dispersão: segunda âncora representativa

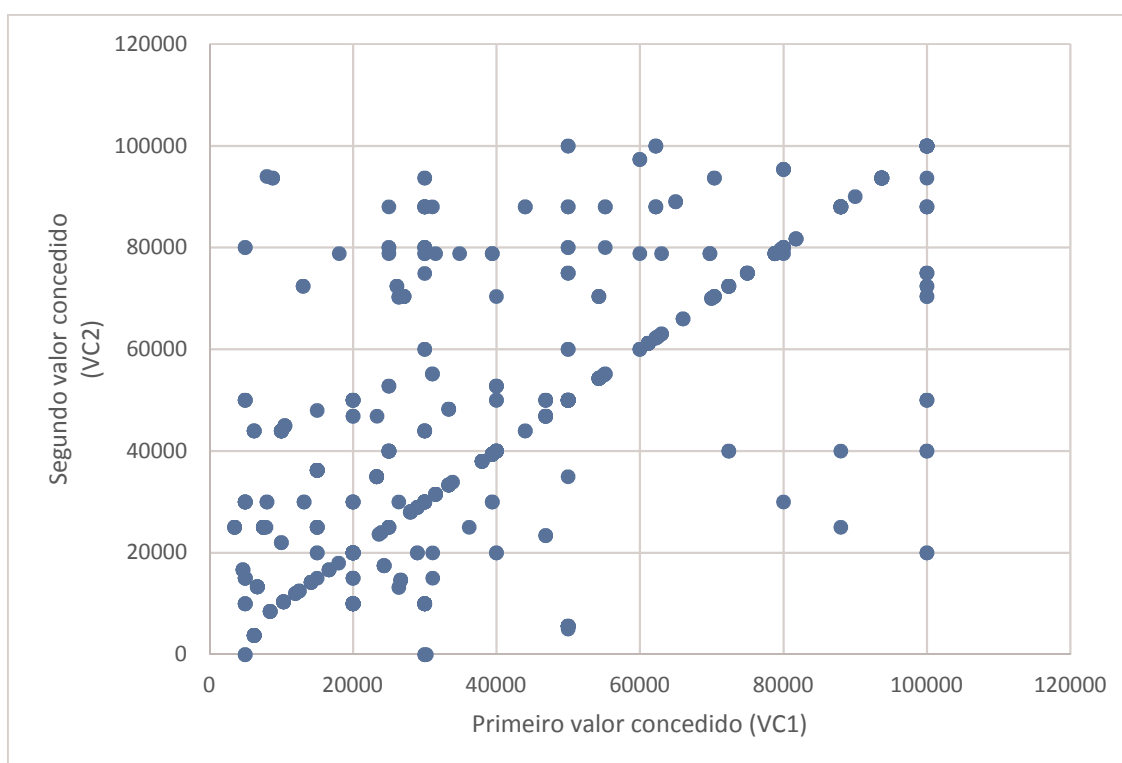


O padrão de correlação verificado sugere, conforme adaptação de Gujarati e Porter (2011, p. 99) para Theil (1978, p. 86), a presença de uma forte correlação positiva (mais próxima de +1 do que de zero). E, de fato, para a amostra utilizada, o índice de correlação de Pearson encontrado entre os valores fixados em primeiro grau de jurisdição e os valores concedidos pelo Tribunal revisor foi calculado em 0,65.

Trata-se, pois, de correlação positiva razoavelmente alta, sugerindo que os desembargadores em segunda instância estão sujeitos aos efeitos de ancoragem induzidos pelos valores fixados na primeira instância.

Não obstante, a presença de valores indenizatórios concedidos excessivamente elevados pode comprometer a análise em pauta, especialmente distorcendo a verificação do padrão de correlação formado pelo gráfico de dispersão. Dessa forma, considerando que a maioria dos valores fixados em primeira ou segunda instância (VC1 e VC2) não ultrapassam R\$ 100.000,00, retirando da amostra as observações cujos valores fixados excedem essa quantia, o diagrama de dispersão passa a se apresentar como se vê no gráfico 8.

Gráfico 8 – Diagrama de dispersão: segunda âncora representativa (amostra limitada em primeiro e segundo valor concedido/VC1 e VC2 \leq 100.000)



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da pesquisa.

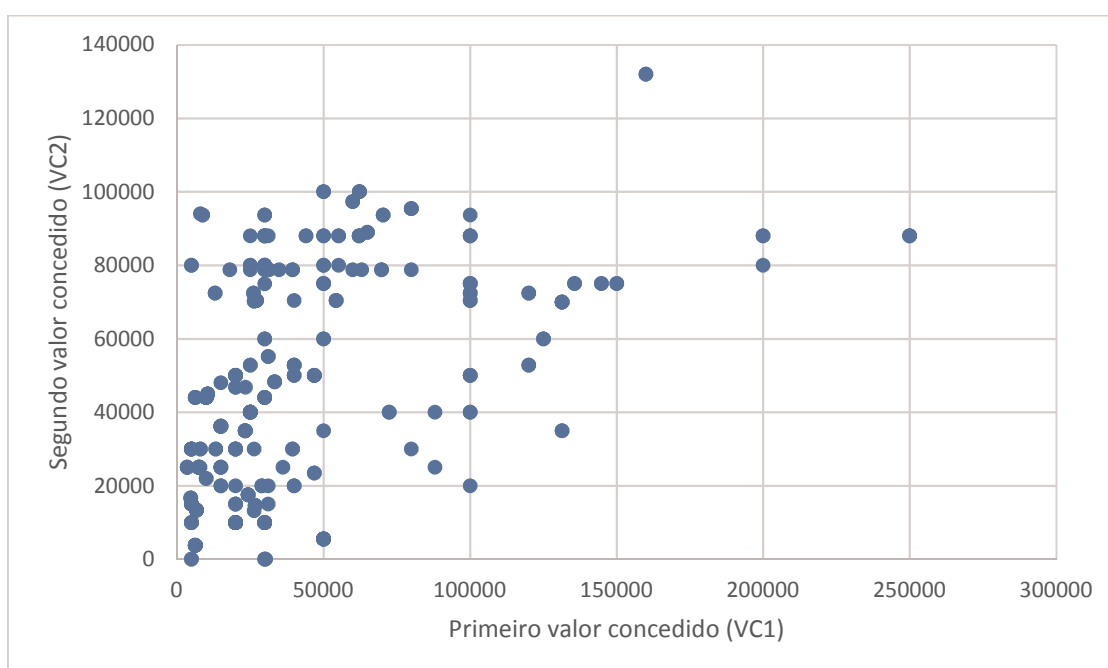
Desse modo, o padrão de forte correlação positiva se torna mais evidente e o coeficiente de correlação de Pearson sobe para 0,69, confirmando a tendência indicada pelos cálculos efetuados com a amostra completa.

De toda forma, a alta correlação verificada utilizando-se a amostra total é significativa ao nível de 1%: procedendo-se ao teste *t*, encontra-se *t* calculado igual a

15,81, ao passo que o t crítico para o caso é 2,58. Da mesma forma, a correlação com a amostra ajustada, para a qual se calcula t igual a 16,38 e mantém-se o t crítico de 2,58.

Por outro lado, é possível identificar nos diagramas a existência de parcela de observações que apresenta relação linear proporcional (identificada na linha que os pontos formam no centro dos gráficos 7 e 8). As observações são referentes aos casos em que a sentença de primeira instância foi mantida pelo segundo grau, ou seja, situações em que os valores concedidos em primeiro e segundo grau são iguais. Ao retirar da amostra os 262 casos em $VC1=VC2$ (e que apresentam correlação perfeita), a amostra remanescente apresenta o comportamento visualizado no gráfico 9:

Gráfico 9 – Diagrama de dispersão: segunda âncora representativa (amostra limitada em valores concedidos diferentes/ $VC1 \neq VC2$)



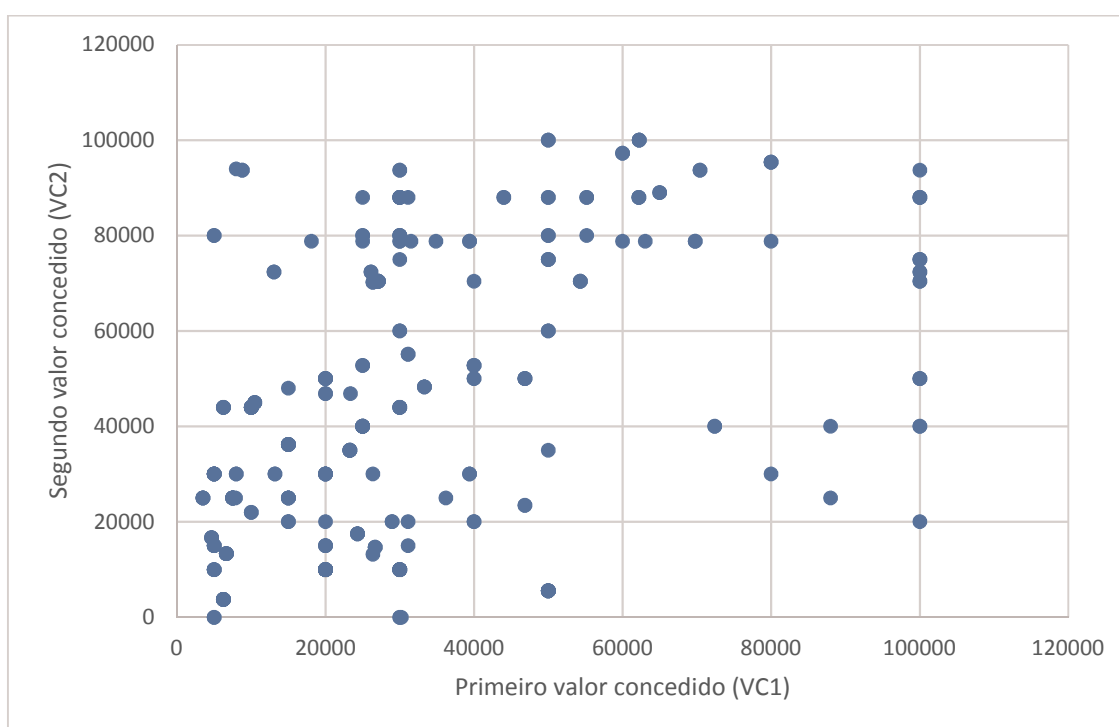
Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da pesquisa.

O padrão de correlação verificado sugere, conforme adaptação de Gujarati e Porter (2011, p. 99) para Theil (1978, p. 86), a presença de correlação positiva. E, de fato, para a amostra utilizada, o índice de correlação de Pearson encontrado entre os valores fixados em primeiro grau de jurisdição e os valores alterados pelo Tribunal revisor foi calculado em 0,49. Trata-se, pois, de correlação positiva que não pode ser dita fraca, confirmando a ideia segundo a qual os desembargadores em segunda instância estão razoavelmente sujeitos aos efeitos de ancoragem induzidos pelos

valores fixados na primeira instância, ainda que não mantenham a íntegra das sentenças.

Não obstante, novamente aqui a presença de valores indenizatórios concedidos excessivamente elevados pode comprometer a análise em pauta, especialmente distorcendo a verificação do padrão de correlação formado pelo gráfico de dispersão. Dessa forma, considerando que a maioria dos valores fixados em primeira ou segunda instância (VC1 e VC2) não ultrapassa R\$ 100.000,00, retirando da amostra as observações cujos valores fixados excedem essa quantia, o diagrama de dispersão passa a se apresentar como se vê no gráfico 10.

Gráfico 10 – Diagrama de dispersão: segunda âncora representativa (amostra limitada em valores concedidos diferentes/VC1≠VC2 e em primeiro e segundo valor concedido/VC1 e VC2 ≤ 100.000)



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da pesquisa.

Desse modo, o padrão de correlação positiva se mantém evidente, mas o coeficiente de correlação de Pearson cai para 0,46, confirmando, ainda assim, a tendência indicada pelos cálculos efetuados com a amostra completa.

De toda forma, a correlação verificada utilizando-se a amostra limitada por VC1≠VC2 é significativa ao nível de 1%: procedendo-se ao teste *t*, encontra-se *t* calculado igual a 8,94, ao passo que o *t* crítico para o caso é 2,58. O mesmo se dá

com a correlação utilizando-se a amostra ajustada (incluindo a limitação VC1 e VC2 ≤ 100.000), para a qual se calcula t igual a 8,09 e mantém-se o t crítico de 2,58.

Observe-se, porém, que a alta e significativa correlação não indica o sentido de causalidade. Poderia sugerir que os valores fixados pelos magistrados na origem induzem efeitos de ancoragem sobre os desembargadores na segunda instância – mas também pode sugerir uma maior obediência dos juízes de primeiro grau à jurisprudência anteriormente fixada pelo tribunal revisor, fazendo com que as reformas operadas em segunda instância não sejam tão significativas.

Nesse sentido, diga-se que, das 599 observações que compõem esta análise, 337 tiveram os valores alterados para mais ou para menos. Implica dizer que em 262 casos, o valor estipulado foi mantido em segundo grau sem necessidade de reforma – um percentual de 43,7% dos casos. Trata-se, salvo melhor juízo, de um índice elevado de decisões mantidas na íntegra, fato que pesa em favor da hipótese de ser a causalidade na espécie orientada do tribunal revisor para o tribunal de origem.

Entretanto, a correlação verificada entre os valores indenizatórios pedidos pelos autores e os montantes fixados pelos juízes de primeiro grau (primeira âncora significativa) poderia afastar a possibilidade aventada. Não obstante, lembre-se que a correlação positiva induzida pela primeira âncora representativa, embora significativa, foi relativamente baixa, o que poderia ser justificado pela obediência dos magistrados à jurisprudência do segundo grau. Implica dizer que, embora os juízes de primeira instância observem as decisões anteriores do Tribunal revisor, seu arbitramento de valores indenizatórios ainda assim encontra-se sujeito, em certa medida, aos efeitos de ancoragem induzidos pelos valores propostos pelos autores em suas iniciais.

Tudo posto, pode-se afirmar que existem indícios de forte correlação positiva entre os valores indenizatórios fixados em primeiro e segundo grau, embora o sentido da causalidade não esteja firmado. A significância da correlação verificada no caso da primeira âncora representativa milita no sentido de que são as decisões de primeira instância que funcionam como âncora para os julgados de segundo grau. Por outro lado, a relativamente baixa correlação encontrada no mesmo caso (primeira âncora representativa) pode ser justificada pela influência dos precedentes da corte revisora sobre as decisões do primeiro grau, que funcionaria como um mecanismo redutor dos efeitos de ancoragem induzidos pelos pedidos dos autores.

4.4 Modelo explicativo da quantificação judicial do dano exclusivamente moral

Dado que a ancoragem não responde pela totalidade dos fatores que determinam a forma com que os juízes arbitram valores indenizatórios em compensação a danos extrapatrimoniais decorrentes de morte, procurou-se determinar os elementos que influenciam a decisão judicial em pauta e estimar a extensão de sua influência. Como já explanado, a literatura cita, como balizadores do *quantum* das indenizações, alguns critérios consagrados pelas jurisprudências dos Tribunais, a exemplo do grau de culpa e das condições socioeconômicas das partes envolvidas, da extensão do dano, da intensidade do sofrimento da parte autora, do caráter punitivo da indenização para o réu e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (BONATTO, 2011, e AQUINO, 2006).

Estes critérios podem ser aproximados utilizando-se as variáveis elegidas para a coleta de dados, as quais, embora já explicitadas na metodologia, convém que se repise de modo a melhorar o entendimento.

Dessa forma, o grau de culpa das partes foi representado pelo reconhecimento da culpa concorrente do indivíduo cuja morte gerou a indenização. Note-se que o foco é na ocorrência ou não de conduta culposa por parte da vítima do fato e não na conduta do seu autor (réu no processo indenizatório). Isso ocorre em função de que a indenização é medida pela extensão do dano (CC/2002, art. 944, *caput*) e pode ser reduzida, excepcionalmente, em caso de excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano (CC/2002, art. 944, parágrafo único). Igualmente, a indenização pode ser reduzida em função da existência de culpa concorrente da vítima do fato, na medida em que haja concorrido para a ocorrência do evento danoso (CC/2002, art. 945).

Ressalte-se, portanto, que o balizador maior da indenização é a extensão do dano – e não a gravidade da conduta que o gerou. A indenização pode vir a ser reduzida nos dois casos acima citados, mas nunca excederá a quantificação do dano. Não por outro motivo, o nível de culpa do autor do fato (réu no processo indenizatório) não é elencado como um dos balizadores do *quantum* das indenizações: se não estiver presente, é motivo de indeferimento do pedido; se estiver presente, passa-se a analisar a extensão do dano, de modo a fixar uma quantia que o repare¹³. Na última

¹³ Lembrando que o dano extrapatrimonial não é indenizável no sentido etimológico da palavra, não sendo possível a reparação do dano ou a eliminação do prejuízo, mas apenas sua compensação.

hipótese, o dano somente não será integralmente reparado caso a vítima tenha contribuído para sua ocorrência (na medida em que concorreu) ou na eventualidade de a extensão do dano ser desproporcional à culpa do autor do fato.

Por tal motivo que, quando se fala em grau de culpa das partes envolvidas, fala-se, na verdade, da eventual culpa concorrente da vítima do fato ou da desproporção entre a extensão do dano e a gravidade da culpa do autor do fato. Para os fins do presente estudo, entretanto, a variável que pode ser quantificada é o reconhecimento ou não da culpa concorrente da vítima. O segundo caso de que trata a legislação não apenas é mais difícil de ser aproximado, como também não se verifica larga aplicação na jurisprudência dos tribunais, podendo ser desconsiderado sem causar grande impacto no nível de explicação do modelo.

Na sequência, a literatura cita, como critério balizador do *quantum* indenizatório, ao lado do grau de culpa das partes envolvidas, as suas condições socioeconômicas, as quais foram aproximadas, na média, pelo fato de ser o réu pessoa física ou jurídica. As condições socioeconômicas dos autores da ação costumam aparecer como limitadoras ao enriquecimento sem causa, não apresentando grande interesse neste momento¹⁴.

A extensão do dano, por sua vez, já foi normalizada na análise ao eleger-se causas em que um único bem jurídico (vida) foi atingido e o foi em nível máximo (morte, completa extirpação do bem jurídico protegido). A extensão do dano no presente estudo é, portanto, sempre a mesma, qual seja, o abalo moral causado pelo evento morte, razão pela qual não há que se falar em casos graves ou menos graves em termos de extensão do dano. A utilização exclusiva de decisões judiciais que concederam indenizações por danos morais decorrentes de morte uniformiza as causas e elimina a necessidade de se utilizar uma variável que a represente (a extensão do dano), já que não há motivos para supor que tal critério ocasione variações nas ações estudadas.

De outra banda, a intensidade do sofrimento da parte autora foi medida pelo seu grau de parentesco com o indivíduo falecido (ascendentes, descendentes e colaterais, todos em primeiro grau), bem como por meio do fato de ser a vítima menor de idade.

¹⁴ Mesmo porque a tese de que o princípio da proibição do enriquecimento sem causa limita as indenizações por danos extrapatrimoniais gera acalorados debates, pois, frequentemente, se contrapõe ao caráter punitivo da indenização para o réu.

Por fim, o caráter punitivo da indenização para o réu decorre de sua capacidade socioeconômica e já está representado nas variáveis elencadas, ao passo que a proporcionalidade e a razoabilidade encerram o aspecto mais subjetivo do processo de decisão judicial, não sendo possível, salvo melhor juízo, aproximá-las.

Isto posto, propõe-se, inicialmente, duas regressões de caráter explicativo que, mediante utilização do método da máxima verossimilhança para processos ARMA e do modelo ANCOVA (modelo de análise de covariância), buscam explicar o comportamento da variável dependente “primeiro valor concedido” (VC1) mediante uma variável quantitativa (“valor pedido pelo autor na petição inicial”/VPI ou “valor da causa”/VC) e seis variáveis qualitativas (“culpa concorrente da vítima”/CULPA_CONCORRENTE, “réu pessoa jurídica”/REU_PJ, “autores da ação pais da vítima”/AUTOR_GENITOR, “autores da ação filhos da vítima”/AUTOR_FILHO, “autores da ação irmãos da vítima”/AUTOR_IRMAO e “vítima menor de idade”/MENORIDADE). Na sequência, propõe-se uma terceira regressão que, mediante igual procedimento, pretende explicar a variável dependente “segundo valor indenizatório concedido” mediante uma variável quantitativa (“primeiro valor indenizatório concedido”) e as mesmas seis variáveis qualitativas das demais regressões.

Os dois primeiros modelos mencionados referem-se aos casos de primeira âncora representativa e primeira âncora não representativa, ao passo que o terceiro modelo é atinente ao caso de segunda âncora representativa, conforme se detalha na sequência.

4.4.1 Regressão explicativa: primeira âncora representativa

O primeiro modelo, cuja variável quantitativa é o valor pedido pelo autor na petição inicial (VPI), trata dos casos de primeira âncora representativa e seus resultados, constantes na figura 2, confirmam a significância dos efeitos de ancoragem induzidos pelos valores nominais propostos pelos autores em suas petições iniciais e conferem pouca significância aos critérios relativos à intensidade do sofrimento da parte autora e à capacidade socioeconômica do réu.

Figura 2 – Resultados da regressão: primeira âncora representativa

```

=====
Variável Dependente: VC1
Método: ARMA Máxima Verossimilhança (OPG - BHHH)
Data: 04/29/19 Hora: 18:34
Amostra: 1 440
Observações inclusas: 440
Convergência alcançada após 37 iterações
Coeficiente de covariância calculado usando produto externo de
gradientes
=====

```

Variável	Coefficiente	Erro Padrão	t-Estat.	Prob.
C	43566.75	5675.565	7.676196	0.0000
VPI	0.030808	0.006754	4.561181	0.0000
MENORIDADE	-7160.079	6922.082	-1.034382	0.3015
CULPA_CONCORRENTE	-13982.11	5725.206	-2.442202	0.0150
AUTOR_GENITOR	1847.236	4375.993	0.422130	0.6731
AUTOR_FILHO	2378.476	3401.741	0.699194	0.4848
AUTOR_IRMAO	-13406.13	4984.035	-2.689815	0.0074
REU_PJ	2419.857	3578.135	0.676290	0.4992
AR(1)	0.564231	0.028797	19.59333	0.0000
SIGMASQ	9.83E+08	43562200	22.55568	0.0000

```

=====
R-quadrado          0.385051 Média var dependen 47731.48
R-quadrado ajustado 0.372180 DP var dependente  40018.19
F-estatístico       29.91611 Durbin-Watson      1.899465
Prob(F-estatístico) 0.000000
=====
Raízes AR Invertidas      .56
=====

```

Como se pode verificar, o valor nominal pedido pelo autor em sua petição inicial e o parentesco colateral de primeiro grau (irmão) são as únicas variáveis significantes ao nível de 1%; caso se aceite significância ao nível de 5%, a culpa concorrente da vítima passa a ser variável significante para explicar (reduzir) o valor indenizatório concedido. As demais variáveis não foram significantes em níveis aceitáveis.

O que se pode depreender do resultado, portanto, é que o valor nominal expresso na petição inicial é relevante para determinar o *quantum* indenizatório concedido – confirmando, assim, que os magistrados se mostram suscetíveis aos efeitos de ancoragem induzidos pelos pedidos expressos, num processo de ajuste insuficiente.

A condição de irmão também se mostrou significativa já ao nível de 1%. Com efeito, o parentesco colateral de primeiro grau é significativo para reduzir o valor indenizatório, dado que, ao que parece, os valores são fixados normalmente levando em conta parentescos mais próximos (ascendentes e descendentes), explicando, ao mesmo tempo, a ausência de significância das variáveis AUTOR_GENITOR e AUTOR_FILHO e a significância da variável AUTOR_IRMAO de sinal negativo.

O reconhecimento da culpa concorrente da vítima é fator significativo para reduzir o *quantum* indenizatório, caso se aceite nível de 5% de significância. A representatividade desse fator para reduzir a indenização já r

As condições de ascendente ou descendente não foram fatores significativos, possivelmente em função de que, regra geral, é esse o vínculo entre o agente que pleiteia a indenização e o indivíduo falecido. Logo, tais condições não são responsáveis por variações nos valores indenizatórios.

Por fim, a ausência de significância da variável REU_PJ demonstra que, na necessidade de equilibrar o caráter punitivo da indenização para o réu e a proibição de que a indenização gere enriquecimento sem causa para a vítima, o segundo fator parece possuir maior peso na quantificação das indenizações. Em outras palavras, os magistrados preferem que a indenização não represente para o réu uma efetiva punição, capaz de impedir comportamentos semelhantes no futuro, a arbitrar um valor indenizatório elevado que, em tese, proporcione um enriquecimento para o autor. É possível, ainda, que a variável eleita (o fato de ser o réu pessoa jurídica) não represente fidedignamente a condição socioeconômica do réu, abrindo-se aqui novas possibilidades de pesquisa que quantifiquem mais adequadamente o critério em análise.

Por outro lado, o modelo considerado acima, ao ser repetido utilizando-se as variáveis “primeiro valor concedido”/VC1 e “valor do pedido indenizatório”/VPI em diferença da média, não fornece melhores ou mais robustas conclusões, como se vê na figura 3.

Figura 3 – Resultados da regressão com variáveis em diferença da média: primeira âncora representativa

```

=====
Variável Dependente: VC1_DIF
Método: ARMA Máxima Verossimilhança (OPG - BHHH)
Data: 04/30/19 Hora: 09:25
Amostra: 1 440
Observações inclusas: 440
Convergência alcançada após 34 iterações
Coeficiente de covariância calculado usando produto externo de
gradientes
=====

```

Variável	Coeficiente	Erro Padrão	t-Estat.	Prob.
C	1820.559	5403.163	0.336943	0.7363
VPI_DIF	0.030808	0.006754	4.561181	0.0000
MENORIDADE	-7160.080	6922.082	-1.034382	0.3015
CULPA_CONCORRENTE	-13982.11	5725.206	-2.442202	0.0150
AUTOR_GENITOR	1847.236	4375.993	0.422130	0.6731
AUTOR_FILHO	2378.476	3401.741	0.699194	0.4848
AUTOR_IRMAO	-13406.13	4984.035	-2.689815	0.0074
REU_PJ	2419.858	3578.135	0.676290	0.4992
AR(1)	0.564231	0.028797	19.59333	0.0000
SIGMASQ	9.83E+08	43562199	22.55569	0.0000

```

=====
R-quadrado          0.385051      Média var dependen 5.14E-07
R-quadrado ajustado 0.372180      DP var dependente  40018.19
F-estatístico       29.91611      Durbin-Watson      1.899465
Prob(F-estatístico) 0.000000
=====
Raízes AR invertidas      .56
=====

```

Valem para a hipótese, portanto, as mesmas considerações tecidas para o modelo que utiliza as variáveis não reduzidas.

4.4.2 Regressão explicativa: primeira âncora não representativa

Por outro lado, quando em pauta os casos em que os autores não postularam um valor nominal expresso em suas petições iniciais, os resultados vistos na figura 4 mostram que o valor da causa e o parentesco colateral de primeiro grau (irmão) são variáveis significantes apenas se adotado o nível de significância de 5%. Ao nível de 1% de significância, apenas as variáveis CULPA_CONCORRENTE e AUTOR_GENITOR se mostraram significantes. As demais variáveis não foram significantes em níveis aceitáveis.

Figura 4 – Resultados da regressão: primeira âncora não representativa

```

=====
Variável Dependente: VC1
Método: ARMA Máxima Verossimilhança (OPG - BHHH)
Data: 04/30/19 Hora: 15:44
Amostra: 1 297
Observações inclusas: 297
Convergência alcançada após 21 iterações
Coeficiente de covariância calculado usando produto externo de
gradientes
=====

```

ariável	Coeficiente	ErroPadrão	t-Estat	Prob.
C	31589.80	5248.008	6.019390	0.0000
VALOR_CAUSA	0.038485	0.021574	1.783844	0.0755
MENORIDADE	-7459.735	3418.565	-2.182124	0.0299
CULPA_CONCORRENTE	-10398.86	7622.011	-1.364320	0.1735
AUTOR_GENITOR	9565.080	3526.018	2.712714	0.0071
AUTOR_FILHO	2066.985	3033.695	0.681342	0.4962
AUTOR_IRMAO	-8183.716	3889.108	-2.104265	0.0362
REU_PJ	12019.88	3588.106	3.349923	0.0009
AR(1)	0.597174	0.044643	13.37672	0.0000
SIGMASQ	4.54E+08	34568372	13.11978	0.0000

```

=====
R-quadrado          0.421250      Média var dep      39211.56
R-quadrado ajustado 0.403101      D.P. var dep       28040.76
F-estatístico       23.21074      Durbin-Watson      1.981404
Prob(F-estatístico) 0.000000
=====
Raízes AR invertidas      .60
=====

```

O que se pode depreender do resultado, portanto, é que o valor da causa existente na petição inicial nos casos em que os autores deixam de sugerir um valor indenizatório não parece funcionar como uma âncora para o valor arbitrado pelo juiz, que não se mostra sujeito à coerência associativa (*priming*).

Diferentemente do verificado com as séries relativas à primeira âncora representativa, aqui, ao nível de 1%, a condição de genitor da vítima, ostentada pelo autor da ação, e o fato de ser o réu pessoa jurídica adquirem significância para o arbitramento da indenização. Ao nível de 5%, mostram-se estatisticamente significantes as variáveis da menoridade da vítima e o parentesco colateral do autor da ação com o indivíduo falecido.

Com efeito, a intensidade do sofrimento da parte autora se mostra capaz de alterar significativamente o valor indenizatório arbitrado caso o indivíduo cuja morte gerou o pedido de indenização seja menor de idade ao tempo do óbito. Contrainstintivamente, porém, a menoridade não é responsável por elevar o valor da indenização, mas por reduzi-la; é possível que, ao determinar o valor da indenização, o magistrado considere a menoridade do indivíduo falecido não como uma majorante

do sofrimento da parte autora (fatores estritamente emocionais), mas como um indicativo de que a morte de um maior de idade causa maiores alterações na vida cotidiana do autor¹⁵, confundindo, nesse aspecto, o dano moral com o dano patrimonial.

Novamente repetindo-se o modelo, porém com a utilização das variáveis “primeiro valor concedido” / VC1 e “valor da causa” / VC em diferença da média, não obteve-se melhores ou mais robustas conclusões, como se vê na figura 5.

Figura 5 – Resultados da regressão com variáveis em diferença da média: primeira âncora não representativa

```

=====
Variável Dependente: VC1_DIF
Método: ARMA Máxima Verossimilhança (OPG - BHHH)
Data: 04/30/19 Hora: 16:07
Amostra: 1 297
Observações inclusas: 297
Convergência alcançada após 23 iterações
Coeficiente de covariância calculado usando produto externo de
gradientes
=====

```

Variável	Coeficiente	Erro Padrão	t-Estat	Prob.
C	-7312.006	5248.190	-1.393244	0.1646
VALOR_CAUSA_DIF	0.038485	0.021574	1.783844	0.0755
MENORIDADE	-7459.735	3418.565	-2.182125	0.0299
CULPA_CONCORRENTE	-10398.86	7622.011	-1.364320	0.1735
AUTOR_GENITOR	9565.080	3526.018	2.712714	0.0071
AUTOR_FILHO	2066.985	3033.695	0.681342	0.4962
AUTOR_IRMAO	-8183.716	3889.108	-2.104266	0.0362
REU_PJ	12019.88	3588.106	3.349924	0.0009
AR(1)	0.597174	0.044643	13.37672	0.0000
SIGMASQ	4.54E+08	34568372	13.11978	0.0000

```

=====
R-quadrado          0.421250      Média var dep      -2.80E-06
R-quadrado ajustado 0.403101      D.P. var dep       28040.76
F-estatístico       23.21074      Durbin-Watson      1.981405
Prob(F-estatístico) 0.000000
=====
Raízes AR invertidas      .60
=====

```

Valem para a hipótese, portanto, as mesmas considerações tecidas para o modelo que utiliza as variáveis não reduzidas.

¹⁵ Por exemplo, a morte do provedor material do núcleo familiar causaria mais impacto na vida dos seus dependentes do que o falecimento de um menor de idade sem renda. Entretanto, parece claro que o critério, assim considerado, é mais adequado para quantificar a indenização por danos materiais, incluindo a fixação de verba alimentícia, do que para representar o grau de sofrimento exclusivamente moral dos indivíduos remanescentes.

4.4.3 Regressão explicativa: segunda âncora representativa

De outro giro, buscou-se um modelo que, a exemplo dos anteriores, pretendesse explicar o comportamento da variável dependente “segundo valor concedido” (VC2), em função de uma variável quantitativa (“primeiro valor concedido”/VC1 e seis variáveis qualitativas (“culpa concorrente da vítima”/CULPA_CONCORRENTE, “réu pessoa jurídica”/REU_PJ, “autores da ação pais da vítima”/AUTOR_GENITOR, “autores da ação filhos da vítima”/AUTOR_FILHO, “autores da ação irmãos da vítima”/AUTOR_IRMAO e “vítima menor de idade”/MENORIDADE).

Trata-se, assim, dos casos de segunda âncora representativa, em que se verifica a eventualidade de os valores indenizatórios fixados nas decisões de primeira instância funcionarem como uma segunda âncora para as decisões do tribunal revisor. Nesse caso, os resultados da regressão expressos na figura 6 demonstram que a hipótese não pode ser rejeitada.

Figura 6 – Resultados da regressão: segunda âncora representativa

```

=====
Variável Dependente: VC2
Método: ARMA Máxima Verossimilhança (OPG - BHHH)
Data: 04/30/19   Hora: 16:20
Amostra: 1 598
Observações inclusas: 598
Convergência alcançada após 14 iterações
Coeficiente de covariância calculado usando produto externo de
gradientes
=====

```

Variável	Coeficiente	Erro Padrão	t-Estat	Prob.
C	35343.99	2494.400	14.16934	0.0000
VC1	0.444026	0.013947	31.83622	0.0000
MENORIDADE	-2635.474	1780.563	-1.480135	0.1394
CULPA_CONCORRENTE	-8066.136	2523.600	-3.196281	0.0015
AUTOR_GENITOR	4285.609	1672.080	2.563041	0.0106
AUTOR_FILHO	-20.71766	1578.851	-0.013122	0.9895
AUTOR_IRMAO	-9132.409	2086.039	-4.377870	0.0000
REU_PJ	-7252.102	1467.360	-4.942279	0.0000
AR(1)	0.661792	0.031822	20.79652	0.0000
SIGMASQ	2.64E+08	13103137	20.13542	0.0000

```

=====
R-quadrado          0.694018      Média var dep      48773.30
R-quadrado ajustado 0.689334      D.P. var dep      29388.89
F-estatístico       148.1867      Durbin-Watson     1.975806
Prob(F-estatístico) 0.000000
=====
Raízes AR Invertidas   .66
=====

```

Como se pode verificar, nesse caso, o valor indenizatório fixado pelos magistrados de primeira instância, a culpa concorrente da vítima, o parentesco colateral e a condição de réu pessoa jurídica são as variáveis significantes ao nível de

1%; caso se aceite significância ao nível de 5%, a condição de genitor passa a ser variável significativa para explicar o valor indenizatório concedido em segunda instância. As demais variáveis não foram significantes em níveis aceitáveis.

O que se pode depreender do resultado, portanto, é que o valor fixado na primeira instância é relevante para determinar o *quantum* indenizatório concedido pelo tribunal revisor – confirmando, assim, que os desembargadores se mostram suscetíveis aos efeitos de ancoragem induzidos pelos valores fixados no juízo de primeiro grau, num processo de ajuste insuficiente.

Por fim, repetindo-se mais uma vez o modelo, porém com a utilização das variáveis “segundo valor concedido”/VC2 e “primeiro valor concedido”/VC1 em diferença da média, não obteve-se melhores ou mais robustas conclusões, como se vê na figura 7.

Figura 7 – Resultados da regressão com variáveis em diferença da média: segunda âncora representativa

```

=====
Variável Dependente: VC2_DIF
Método: ARMA Máxima Verossimilhança (OPG - BHHH)
Data: 04/30/19   Hora: 16:31
Amostra: 1 598
Observações inclusas: 598
Convergência alcançada após 14 iterações
Coeficiente de covariância calculado usando produto externo de
gradientes
=====

```

Variável	Coefficiente	Erro Padrão	t-Estat	Prob.
C	7059.804	2338.340	3.019152	0.0026
VC1_DIF	0.444026	0.013947	31.83622	0.0000
MENORIDADE	-2635.474	1780.563	-1.480135	0.1394
CULPA_CONCORRENTE	-8066.136	2523.600	-3.196281	0.0015
AUTOR_GENITOR	4285.609	1672.080	2.563041	0.0106
AUTOR_FILHO	-20.71767	1578.851	-0.013122	0.9895
AUTOR_IRMAO	-9132.410	2086.039	-4.377870	0.0000
REU_PJ	-7252.102	1467.360	-4.942280	0.0000
AR(1)	0.661792	0.031822	20.79652	0.0000
SIGMASQ	2.64E+08	13103137	20.13542	0.0000

```

=====
R-quadrado          0.694018      Média var dep      -1.72E-06
R-quadrado ajustado 0.689334      D.P. var dep       29388.89
F-estatístico       148.1867      Durbin-Watson      1.975806
Prob(F-estatístico) 0.000000
=====
Raízes AR Invertidas      .66
=====

```

Valem para a hipótese, portanto, as mesmas considerações tecidas para o modelo que utiliza as variáveis não reduzidas.

4.5 Incentivos à ancoragem mais alta

Tudo considerado, verifica-se que existem incentivos a que os autores de ações indenizatórias por danos extrapatrimoniais decorrentes de morte insiram, em suas petições iniciais, pedidos de indenização expressos em valores nominais e que esses valores sejam superestimados, vez que tal prática parece redundar em fixação de valores indenizatórios mais elevados.

Como se verificou, há significativa correlação positiva entre os valores pleiteados e os valores concedidos, e, além disso, a média indenizatória é maior quando há um pedido de valor específico.

Com efeito, quando há um valor sugerido na petição inicial, o valor médio das indenizações concedidas foi de R\$47.731,47 (quarenta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos); quando não há pedido expresso, a média das indenizações concedidas foi de R\$39.211,56 (trinta e nove mil, duzentos e onze reais e cinquenta e seis centavos).

A média mais alta no primeiro caso já indica ser mais vantajoso inserir pedidos nominais e buscar, com isso uma ancoragem mais alta, fato que parece já ser percebido pelos causídicos, dado que há preferência dos autores em efetuar pedidos específicos de valores indenizatórios: das 737 observações que compõem a amostra deste estudo, apenas 297 deixaram ao arbítrio do juiz a fixação da indenização requerida.

Dada a presença de incentivos a uma ancoragem mais alta, talvez seja o caso de tentar criar mecanismos que venham a inibir tal prática, que pode resultar em decisões pouco equânimes.

5 CONCLUSÃO

A introdução, no sistema legal brasileiro, da previsão que possibilita ao juiz conceder indenização por danos extrapatrimoniais trouxe consigo a dificuldade de

quantificar esse tipo de prejuízo, que nunca é reparado, mas apenas compensado. Ao contrário do dano patrimonial, resolvido em perdas e danos, o dano extrapatrimonial é quantificado mediante arbitramento judicial, tarefa que não se mostra simples e carrega consigo grande carga subjetiva.

A situação se define como um típico caso em que um indivíduo (o juiz) é chamado a predizer valores em um ambiente de incerteza, cabendo-lhe atribuir valores monetários que compensem uma dor moral que não pode ser reparada. A estimação de valores, em tais casos, pode ser afetada pelo efeito de ancoragem, em função das heurísticas de julgamentos a que o cérebro humano costuma recorrer e que, embora possuam grande utilidade, podem levar a vieses cognitivos.

Nesse sentido, é possível que as decisões judiciais sejam influenciadas pela heurística da ancoragem, perspectiva que causa inquietação vez que, reconhecido tal fato, o julgador pode vir a ser manipulado de modo a adotar uma decisão mais favorável a uma determinada parte. Em outras palavras, em causas em que se pleiteia indenização por danos extrapatrimoniais, a sugestão, na petição inicial, de um valor indenizatório superestimado pode induzir efeitos de ancoragem na decisão do magistrado, redundando em uma indenização mais elevada. A situação não é desejável, podendo produzir iniquidade, ineficiência e injustiça no sistema jurídico.

Os estudos envolvendo o efeito de ancoragem detectaram que o fenômeno ocorre a partir de quaisquer números que sejam inicialmente considerados, sejam eles informativos ou não. Por tal motivo, a análise empreendida considerou os dois casos, utilizando uma âncora informativa (valor indenizatório sugerido pelo autor na petição inicial) e uma âncora não informativa (valor de alçada inserido na inicial para cálculo das custas judiciais, nos casos em que o autor deixa de sugerir um valor para a indenização). Considerou-se, ainda, a possibilidade de o valor fixado pelo magistrado de primeiro grau funcionar como uma segunda âncora (informativa) para o julgador de segundo grau. Além disso, verificou-se a representatividade de fatores elencados pela literatura como determinantes dos montantes indenizatórios.

Os resultados demonstram que, em relação ao caso da primeira âncora informativa, o valor indenizatório fixado pelo julgador guarda correlação positiva com o valor inserido pelo autor em sua petição inicial. O padrão correspondente pode ser visualizado nos diagramas de dispersão e o coeficiente de correlação de Pearson, no caso, foi calculado em 0,23, apresentando significância estatística ao nível de 1%. Quando a amostra é ajustada para eliminar as observações excessivamente

destoantes, o padrão de correlação positiva no diagrama de dispersão se torna mais evidente e o coeficiente de Pearson sobe para 0,27, mantendo-se a significância ao nível de 1%. Além disso, o modelo explicativo do processo decisório de quantificação judicial do dano extrapatrimonial decorrente de morte utilizado para a primeira âncora informativa atestou a significância estatística da variável explicativa “valor do pedido indenizatório” sobre a variável dependente “primeiro valor concedido”, confirmando os resultados da correlação.

No que toca ao caso da primeira âncora não representativa, os resultados indicaram que o *quantum* indenizatório arbitrado pelo magistrado não parece guardar correlação significativa com o valor da causa constante das petições iniciais. O padrão de correlação nula pode ser visualizado nos diagramas de dispersão e o coeficiente de correlação de Pearson foi calculado em 0,02, o qual, além de praticamente nulo, não apresenta significância estatística. Quando a amostra é ajustada para eliminar as observações excessivamente discrepantes, o padrão de correlação inexistente se torna mais evidente e o coeficiente de Pearson sobe para 0,07, não se alterando, ainda assim, a conclusão anterior e mantendo-se não significativa em termos estatísticos. Do mesmo modo, o modelo explicativo do processo decisório de quantificação judicial do dano extrapatrimonial decorrente de morte utilizado para a primeira âncora não informativa atestou a não significância estatística da variável explicativa “valor do pedido indenizatório” sobre a variável dependente “primeiro valor concedido”, confirmando os resultados da correlação.

Sobre o caso da segunda âncora representativa, os resultados apontam para a existência de forte correlação positiva entre os valores indenizatórios fixados em primeiro e em segundo grau. O padrão correspondente pode ser visualizado nos diagramas de dispersão e o coeficiente de correlação de Pearson foi calculado em 0,65, apresentando significância estatística ao nível de 1%. Quando a amostra é ajustada para eliminar as observações excessivamente destoantes, o padrão de correlação positiva no diagrama de dispersão se torna mais evidente e o coeficiente de Pearson sobe para 0,69, mantendo-se a significância ao nível de 1%. Além disso, o modelo explicativo do processo decisório de quantificação judicial do dano extrapatrimonial decorrente de morte utilizado para a segunda âncora informativa atestou a significância estatística da variável explicativa “primeiro valor concedido” sobre a variável dependente “segundo valor concedido”, confirmando os resultados da correlação.

Não obstante, a segunda âncora representativa demanda algumas observações. Diferente dos casos anteriores, em que não é razoável duvidar do sentido de causalidade sugerida pela correlação (o valor indenizatório concedido não pode influenciar o valor do pedido indenizatório ou o valor da causa), o primeiro valor indenizatório concedido pode ser influenciado não pelo segundo valor concedido, por impossibilidade lógica e temporal, mas o pode ser pelas decisões anteriores do tribunal superior em casos análogos. Dessa forma, a correlação entre o primeiro e o segundo valor concedido pode estar presente não em função dos efeitos de ancoragem induzidos no segundo valor pelo primeiro valor, mas pela tendência de seguir os precedentes do tribunal revisor, gerando pouca necessidade de reformas nas decisões – e justificando, assim, a correlação encontrada.

Com efeito, das 599 observações compõem a amostra, 262 tiveram os valores mantidos pelo tribunal, sem necessidade de reforma – um percentual de 43,7% dos casos. Trata-se, salvo melhor juízo, de um índice elevado de decisões mantidas na íntegra, o que parece indicar que a causalidade na espécie está orientada do tribunal revisor para o tribunal de origem. Entretanto, lembre-se que foi verificada correlação positiva entre os valores indenizatórios pedidos pelos autores e os montantes fixados pelos juízes de primeiro grau (primeira âncora significativa), o que diminui a força do argumento de que são os precedentes da corte superior que determinam o montante fixado na origem. Ressalte-se, porém, que a correlação positiva induzida pela primeira âncora representativa, embora significativa, foi relativamente baixa, o que poderia ser justificado pela obediência dos magistrados à jurisprudência do segundo grau.

Ademais, quando excluídas as observações em que a correlação entre as duas variáveis se mostrou perfeita, os resultados ainda assim apontam para a existência de forte correlação positiva entre os valores indenizatórios fixados em primeiro e em segundo grau. O padrão correspondente pode ser visualizado nos diagramas de dispersão e o coeficiente de correlação de Pearson foi calculado em 0,49, apresentando significância estatística ao nível de 1%. Quando a amostra é ajustada para eliminar as observações excessivamente destoantes, o padrão de correlação positiva no diagrama de dispersão se mantém evidente e o coeficiente de Pearson cai para 0,46, mantendo-se a significância ao nível de 1%.

Tudo posto, pode-se afirmar que existe forte correlação positiva entre os valores indenizatórios fixados em primeiro e segundo grau, embora o sentido da causalidade não esteja perfeitamente firmado. A significância da correlação verificada

no caso da primeira âncora representativa milita no sentido de que são as decisões de primeira instância que funcionam como âncora para os julgados de segundo grau. Por outro lado, a relativamente baixa correlação encontrada no mesmo caso (primeira âncora representativa) pode ser justificada pela influência dos precedentes da corte revisora sobre as decisões do primeiro grau, que funcionaria como um mecanismo redutor dos efeitos de ancoragem induzidos pelos pedidos dos autores.

Depreende-se, em resumo, que os valores dos pedidos indenizatórios inseridos pelos autores em suas petições iniciais funcionam como uma primeira âncora representativa para a quantificação do dano operada pelos magistrados de primeiro grau. A ancoragem existe, porém, parece mitigada pela obediência dos magistrados da origem aos precedentes do respectivo tribunal revisor. Já o valor de alçada constante das petições iniciais nos casos em que os autores deixam de sugerir um valor específico para o pedido indenizatório parece não induzir efeitos de ancoragem nos juízes. Tais resultados, oriundos de dados reais, vão ao encontro dos estudos de Luppe (2006) e de Tronco (2012), no sentido de que os efeitos da ancoragem aparecem de forma mais proeminente em pesquisas experimentais, ao passo que em trabalhos que utilizam dados reais, como neste, a ancoragem foi detectada com menos intensidade.

Todo modo, conclui-se que não se pode rejeitar a hipótese adotada inicialmente segundo a qual os membros do Poder Judiciário estão sujeitos à heurística da ancoragem, embora sejam menos propensos a incorrer nos efeitos de ancoragem induzidos pelos valores sugeridos quando chamados a decidir casos concretos do que quando abordados em tese.

Sendo assim, a atual sistemática parece produzir incentivos a que as partes apresentem pedidos com valores indenizatórios superestimados, com o fim de ancorar o arbitramento do juiz e obter uma indenização mais elevada. De fato, o valor médio fixado a título de indenização pelos magistrados na origem quando há um número sugestivo é maior do que quando não há: a indenização média no primeiro caso é de R\$47.731,47 (quarenta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que o montante médio no segundo caso é de R\$ 39.211,56 (trinta e nove mil, duzentos e onze reais e cinquenta e seis centavos).

O incentivo proporcionado pelo sistema não passa despercebido pelas partes, eis que a maioria dos autores opta por inserir, em seus peticionamentos, um valor indenizatório específico. Das 737 observações, em 440 há sugestão de valor

indenizatório – valor este substancialmente maior, na média, do que o valor médio das indenizações concedidas.

Por outro lado, acerca da eventual ancoragem induzida pelo valor indenizatório concedido em primeira instância sobre o valor indenizatório fixado em grau de recurso, conclui-se que a forte correlação entre ambos parece ser orientada da segunda instância para a primeira, embora tal conclusão não seja firme. Outros estudos envolvendo o tema podem melhor aclará-lo, a exemplo de um modelo explicativo do primeiro valor concedido que inclua outras variáveis independentes, refletindo, especialmente os precedentes dos tribunais e medindo sua influência sobre o processo decisório na origem.

Ante o exposto, verifica-se que a pesquisa desenvolvida buscou contribuir para a compreensão do subjetivismo necessariamente envolvido no processo decisório dos magistrados, de modo que os parâmetros para sua modulação sejam melhor elaborados. Conhecer eventual erro sistemático no julgamento, especialmente se focado em matérias necessariamente carregadas de maior subjetivismo, ajuda a combater ou minimizar tal erro, e, nesse caso específico, pode evitar que seja utilizado como forma de distorcer os valores indenizatórios induzidos pela ancoragem feita pelo autor do pedido (conscientemente ou não).

A abordagem empreendida não pretendeu romper com a tradição neoclássica, eis que o que se faz é incorporar aos processos decisórios as limitações decorrentes das características intrínsecas ao funcionamento do cérebro humano, ou seja, trata-se de reconhecer novos tipos de incerteza, aí incluídas as limitações cognitivas e informacionais dos agentes. Utilizou-se uma visão que traz consigo uma alternativa cognitiva que explica o erro humano, sem presumir sua irracionalidade na tomada de decisão.

Os resultados foram satisfatórios no sentido de que demonstraram que o Direito possui ferramentas que podem atuar como mecanismos inibidores, ainda que não neutralizadores, de vieses causados por julgamentos intuitivos, diminuindo, dessa forma, a temida insegurança jurídica causada por decisões excessivamente subjetivas.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR DIAS, J. (1960). *Da responsabilidade civil* (4 ed., Vol. 2). Rio de Janeiro: Forense.
- ANGNER, E., & LOEWENSTEIN, G. (2012). Behavioral Economics. In: U. MÄKI, *Handbook of the Philosophy of Science: Philosophy of Economics* (pp. 641-690). Amsterdam: Elsevier.
- AQUINO, R. C. (2006). Critério de fixação do valor da indenização nas ações onde se postula apenas dano moral: Brasil 1998-2006. *Revista Eletrônica Faculdade de Direito de Campos, 1, n. 1.*

- ASHRAF, N., CAMERER, C. F., & LOEWENSTEIN, G. (2005). Adam Smith, Behavioral Economist. *Journal of Economic Perspectives*, 19 (3), pp. 131-145.
- ASSIS, A. (jan de 1999). Liquidação do Dano. *Revista dos Tribunais*, 88(759), pp. 11-23.
- AVILA, R. I. (dez de 2014). Construção do 'homo economicus' e a sua necessária desconstrução. *Ensaio FEE*, 35, 309-336.
- BERGGREN, N. (2012). Time for Behavioral Political Economy? An analysis of articles in behavioral economics. *Review of Austrian Economics*, 25, 199-221.
- BETTMAN, J., JOHNSON, E., & PAYNE, J. (1991). Consumer decision making. In: T. ROBERTSON, & H. KASSARJIAN, *Handbook of consumer behavior*. New Jersey: Prentice Hall.
- BEZERRA, J. F., & LEONE, R. G. (jul/dez de 2013). Efeito ancoragem e relações de consumo: um estudo com produtos da cesta básica. *Revista Ambiente Contábil*, 5, n. 2, 68-85.
- BONATTO, F. M. (jul/dez de 2011). A quantificação da indenização por dano extrapatrimonial: análise dos critérios jurisprudenciais na determinação do quantum debeat. *Direito & Justiça*, 37, pp. 136-154.
- BORSANI, H. (2004). Relações entre política e economia: teoria da escolha pública. In: P. R. ARVATE, & C. BIDERMAN, *Economia do Setor Público* (pp. 103-126). Rio de Janeiro: Elsevier.
- BRASIL. (05 de outubro de 1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.
- BRASIL. (10 de janeiro de 2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil Brasileiro*.
- CAMERER, C. (1999). Behavioral Economics: reunifying Psychology and Economics. *Proceedings of the national Academy of Science of the United States of America*, 96 (19), 10575-10577.
- CASTRO, A. R. (2014). Economia comportamental: caracterização e comentários críticos. *Repositório da Produção Intelectual e Científica da Unicamp*.
- COOTER, R., & ULEN, T. (2010). *Direito & Economia* (5ª ed.). Porto Alegre: Bookman.
- CRITCHER, C., & GILOVICH, T. (2008). Incidental environmental anchors. *Journal of Behavioral Decision Making*, 21, 241-251.
- DHAMI, M. K. (2003). Psychological models of professional decision making. *Psychological Science*, 14, n.2, 175-185.
- DOROW, A. (2009). Heurística da ancoragem na estimativa de preços de imóveis. *Repositório Institucional da Universidade Federal de Santa Catarina*. Florianópolis. Acesso em 27 de maio de 2018, disponível em <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/92311>
- DWORKIN, R. (2000). *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes.
- ENGLISH, B., MUSSWEILER, T., & STRACK, F. (2006). Playing dice with criminal sentences: The influence of irrelevant anchors on experts' judicial decision making. *Personality and Social Psychology Bulletin*, 32, 188-200.
- FERREIRA, S. G. (2016). Finanças Comportamentais: processo decisório e a herística da ancoragem em investimentos imobiliários em fundos de pensão. *Repositório Digital FGV*. Rio de Janeiro. Acesso em 27 de maio de 2018, disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/17788>
- FONSECA, J. S. (2002). *Metodologia da Pesquisa Científica*. Fortaleza: Apostila UEC.
- FRANCESCHINI, A. T., & FERREIRA, D. C. (2012). Economia Comportamental: uma introdução para analistas do comportamento. *Revista Interamericana de Psicologia*, 46(2), 317-326.

- GICO JR, I. T. (jan/jun de 2010). Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. *Economic Analysis of Law Review*, 1 (1), 7-33.
- GIL, A. C. (2000). *Técnicas de pesquisa em economia e elaboração de monografias* (3 ed.). São Paulo: Atlas.
- GILOVICH, T., & GRIFFIN, D. (2002). Heuristics and biases: then and how. In: T. GILOVICH, D. GRIFFIN, & D. KAHNEMAN, *Heuristics and biases: the psychology of intuitive judgment*. Cambridge: Cambridge University Press.
- GUJARATI, D. N., & PORTER, D. C. (2011). *Econometria Básica* (5 ed.). (D. DURANTE, M. ROSEMBERG, & M. G. ROSA, Trads.) Porto Alegre: AMGH Editora Ltda.
- GUTHRIE, C., RACHLINSKI, J., & WISTRICH, A. (2007). Blinking on the Beach: How Judges Decide Cases. *Cornell Law Faculty Publications*, 93 (917), 1-43.
- HOFFMANN, R. (2015). *Estatística para economistas* (4 ed.). São Paulo: Cengage Learning.
- HORTA, R. d., & COSTA, A. A. (jan/jun de 2017). Das teorias da interpretação à Teoria da Decisão: por uma perspectiva realista acerca das influências e constrangimentos sobre a atividade judicial. *Revista Opinião Jurídica*, ano 15, n. 20, 271-297.
- JACOWITZ, K., & KAHNEMAN, D. (1995). Measures of anchoring in estimation tasks. *Personality and Social of Accounting Research*, 21, 1161-1166.
- KAHNEMAN, D. (2012). *Rápido e Devagar: duas formas de pensar*. Rio de Janeiro: Objetiva.
- KAHNEMAN, D., & TVERSKY, A. (1972). Subjective probability: a judgment of representativeness. *Cognitive Psychology*, 3 (2), 430-454.
- KAHNEMAN, D., & TVERSKY, A. (1973). On the psychology of prediction. *Psychological Review*, 80 (2), 237-251.
- KAHNEMAN, D., & TVERSKY, A. (1979). Prospect theory: an analysis of decision under risk. *Econometrica*, 47 (2), 263-291.
- KAHNEMAN, D., & TVERSKY, A. (1984). Choices, values and frames. *American Psychologist*, 39 (4), 341-350.
- KAUSTIA, M., ALHO, E., & PUTTONEN, V. (2008). How much does expertise reduce behavioral biases? The case of anchoring effects in stock return estimates. *Financial Management*, 37, 391-411.
- LEAL, F., & RIBEIRO, L. (jul/dez de 2016). O Direito é sempre relevante? Heurística de ancoragem e fixação de valores indenizatórios em pedidos de dano moral em Juizados Especiais do Rio de Janeiro. *Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 10, n 35, 253-284.
- LEAL, R. (2010). *Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais: aspectos introdutórios*. Brasília: ENFAM.
- LORENZETTI, R. L. (2010). *Teoria da Decisão Judicial* (2 ed.). (B. MIRAGEM, & C. L. MARQUES, Trads.) São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- LUPPE, M. (2006). A heurística da ancoragem e seus efeitos no julgamento: decisões de consumo. *Dissertação (Mestrado em Administração) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade*. São Paulo: Universidade de São Paulo.
- MEDEIROS, A. S., RODRIGUES, J. d., SILVA, J. L., & ALMEIDA, T. N. (2017). A influência da heurística da ancoragem no proceso de atribuição de preços de automóveis. *XX SEMEAD - Seminários em Administração*. São Paulo.
- MITCHEL, W. C., & SIMMONS, R. T. (2003). *Para além da política: mercados, bem-estar social e o fracasso da burocracia*. Rio de Janeiro: Topbooks.
- MONTEIRO, S. M. (2003). Metodologia da economia e filosofia da ciência. In: G. (. CORAZZA, *Métodos da Ciência Econômica* (pp. 207-227). Porto Alegre: UFRGS.
- MORAES, M. B. (2003). *Danos à pessoa humana: Uma leitura civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar.

- MURAMATSU, R. (January-March de 2009). The death and resurrection of 'economics with psychology': remarks from a methodological standpoint. *Brazilian Journal of political Economy*, 29(1 (133)), 62-81.
- MURAMATSU, R., & BARBIERI, F. (12 de setembro de 2016). *Centro Mackenzie de Liberdade Econômica*. Acesso em 23 de maio de 2018, disponível em liberdadeeconomica.mackenzie.br/fileadmin/ARQUIVOS/PUBLIC/SITES/ECONOMICA/2016/Artigos/PUTTING_HAYEK_BEHAVIORAL_ECONOMICS_AND_PUBLIC_CHOICE_THEORY_TOGETHER-MURAMATSU_AND_BARBIERI_2016.pdf
- NICOLESCU, B. (1999). Um novo tipo de conhecimento - Transdisciplinaridade. 1º Encontro Catalisador do CETRANS - Escola do Futuro. Itatiba: USP.
- NISKANEN, W. (1971). *Bureaucracy and representative government*. New York: Aldine Atherton.
- NORTHCRAFT, G., & NEALE, M. (1987). Experts, amateurs, and real life estate: An anchoring-and-adjustment perspective on property pricing decisions. *Organizational Behavior and Human Decision Processes*, 39, 84-97.
- PEREIRA, J., SOUSA, C., & MATOS, E. B. (jul-dez de 2017). A percepção de Marcas de Luxo em uma era de "Populismo" de réplicas: um estudo a partir da ancoragem de preços. *Organizações em contexto*, 13, n 26, 259-290.
- POSNER, R. (2010). *A economia da justiça*. São Paulo: WMF Martins Fontes.
- REINA, D., DOROW, A., MACEDO JUNIOR, J. S., REINA, D. R., & NUNES, P. (Abr-Jun de 2009). Behavioral Finance: Um estudo sobre a correlação entre a heurística da ancoragem e a tomada de decisão sob risco em investimentos. *Revista de Informação Contábil*, 3, n. 2, 83-98.
- SANTOS, A. R. (2000). *Metodologia Científica: A construção do conhecimento* (3ª ed.). Rio de Janeiro: DP&A.
- SCHAUER, F. (2009). *Thinking like a Lawyer*. Harvard University Press.
- SILVA, M. B., & GRIGOLO, T. (2002). Metodologia para iniciação científica à prática da pesquisa e da extensão II. In: UDESC, *Caderno Pedagógico*. Florianópolis.
- SIMON, H. A. (1957). *Models of man*. New York: John Wiley and Sons.
- STRACK, F., & MUSSWEILER, T. (1997). Explaining the enigmatic anchoring effect: Mechanisms of selective accessibility. *Journal of Personality and Social Psychology*, 73, 437-446.
- STRECK, L. L. (outubro de 2009). O problema da decisão jurídica em tempos pós-positivistas. *Novos Estudos Jurídicos*, 14 (2), 3-26.
- THALER, R., & BONDT, W. (1985). Does the stock market overreact? *Journal of Finance*, 40, pp. 793-808.
- THALER, R., & ROSEN, S. (1976). The Value of Saving a Life: Evidence from the Labor Market. In: N. E. Terleckyj (Ed.), *Household Production and Consumption* (pp. 265-302). National Bureau of Economic Research.
- THALER, R., KAHNEMAN, D., & KNETSCH, J. L. (1991). Anomalies: The Endowment Effect, Loss Aversion and Status Quo Bias. *Journal of Economic Perspectives*, 5 (1), pp. 193-206.
- THEIL, H. (1978). *Introduction to econometrics*. Englewood Cliffs, N.J.: Prentice Hall.
- TRONCO, P. B. (2012). Efeitos da ancoragem em julgamentos e decisões no mercado imobiliário: uma análise a partir no nível de conhecimento dos decisores. *Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Santa Maria*. Santa Maria, RS, Brasil.
- TULLOCK, G., SELDON, A., & BRADY, G. L. (2002). *Government Failure: A Primer in Public Choice*. Whashington: Cato Institute.

- TVERSKY, A., & KAHNEMAN, D. (1971). Belief in the law of small numbers. *Psychological Bulletin*, 76 (1), 105-110.
- TVERSKY, A., & KAHNEMAN, D. (1973). Availability: a heuristic for judging frequency. *Cognitive Psychology*, 5 (3), 207-232.
- TVERSKY, A., & KAHNEMAN, D. (1974). Judgment under uncertainty: heuristics and biases. *Science*, 185 (4157), 1124-1131.
- WILSON, T., HOUSTON, C., BREKKE, N., & ETLING, K. (1996). A new look at anchoring effects: Basic anchoring and its antecedents. *Journal of Experimental Psychology*, 125, 387-402.